



CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA - LTDA
FACULDADE DE ITAITUBA – FAI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANA PAULA LIMA DOURADO
KLEYSIANE NAZARÉ FERREIRA RODRIGUES

**ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO Á LUZ DA
SOCIOAFETIVIDADE: uma revisão de literatura**

ITAITUBA – PA
2023

ANA PAULA LIMA DOURADO
KLEYSIANE NAZARÉ FERREIRA RODRIGUES

**ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO Á LUZ DA
SOCIOAFETIVIDADE: uma revisão de literatura**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba para obtenção do título de
bacharel em direito.

Orientador: Prof. Esp. Alarico Marques Pereira.

ITAITUBA – PA

2023

DOURADO, Ana Paula Lima; RODRIGUES, Kleysiane Nazaré Ferreira.

ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO Á LUZ DA SOCIOAFETIVIDADE: uma revisão de literatura/ Ana Paula Lima Dourado; Kleysiane Nazaré Ferreira – Itaituba: CGBD, 2023.

64 fls.

Orientador: Alarico Pereira Marques

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da Faculdade de Itaituba – FAI, Curso Bacharel em Direito, Itaituba, BR – PA, 2012.

1. Adoção. 2. Ordenamento Jurídico. I. PEREIRA, Alarico Marques. II. Faculdade de Itaituba. Itaituba, BR – PA, 2023.

ANA PAULA LIMA DOURADO
KLEYSIANE NAZARÉ FERREIRA RODRIGUES

**ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO Á LUZ DA
SOCIOAFETIVIDADE: uma revisão de literatura**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba para obtenção do título de
bacharel em direito.

Orientador: Prof. Esp. Alarico Marques Pereira.

BANCA EXAMINADORA

Presidente/orientador: _____ Nota: _____
Prof. Esp. Alarico Marques Pereira.

Avaliador(a) 1 : _____ Nota: _____

Avaliador(a) 2: _____ Nota: _____

Resultado: _____ Média: _____

Itaituba-PA, ____ de setembro de 2023.

*Dedicamos este trabalho as nossas
famílias, que sempre foram nossa maior
fonte de suporte e inspiração.*

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente à Deus, por nos conceder nos permitir alcançar nossos objetivos e superar todos os obstáculos no decorrer do curso.

Agradecemos também aos nossos familiares e amigos, que com palavras ou atitudes nos deram apoio, muito abrigada por entender nossa ausência.

Ao nosso orientador prof. Esp. **Alarico Marques Pereira**, por toda contribuição, ensinamentos e paciência, por ter aceitado conduzir nosso trabalho de conclusão de curso, agradeço a dedicação e auxílio, suas preciosas contribuições fizeram toda a diferença.

Agradecemos, por fim, todos os nossos professores do curso de Direito da Faculdade de Itaituba, pelo ensino de alta qualidade proporcionado nos últimos anos, e por terem contribuído com a nossa formação acadêmica.

“É urgente encontrar um meio de reduzir o tempo de espera por um filho e o tempo de crianças e adolescentes esperando por um lar.” (DIAS, 2017).

RESUMO

A adoção é reconhecida como um dos institutos mais antigos que se têm registro, uma vez que ao longo da história existem relatos de crianças que não eram desejadas ou eram rejeitadas por suas famílias, muitas vezes devido à incapacidade de cuidar de seus próprios filhos biológicos. Neste sentido, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a aplicação do direito brasileiro aos núcleos familiares socioafetivos. E como objetivos específicos buscou verificar quais os princípios aplicáveis à socioafetividade; e averiguar sobre as principais alterações sofridas na legislação brasileira de adoção desde a primeira normativa até a atualidade. Buscando responder as seguintes questões norteadoras: Como o direito brasileiro enxerga a socioafetividade? Quais as alterações legislativas quanto à adoção até a atualidade? Quais as modalidades de adoção existentes no ordenamento jurídico brasileiro? Para o desenvolvimento do estudo, foi realizada uma pesquisa exploratória e descritiva, com abordagem qualitativa e a partir de uma revisão de literatura buscou-se compreender sobre a adoção no ordenamento jurídico a socioafetividade. A partir dos resultados levantados observa-se que, ao analisar a evolução da legislação relacionada à adoção, ao longo do tempo, os requisitos para o processo de adoção foram sendo ajustados para tornar a adoção uma opção acessível a um número maior de adotantes que sonham em ser pais ou mães. Além disso, as implicações legais da adoção também sofreram alterações, à medida que a legislação evoluiu no sentido de garantir que os filhos adotivos desfrutem dos mesmos direitos que os filhos biológicos.

Palavras-chave: Adoção. Ordenamento Jurídico. Filiação e socioafetividade.

ABSTRACT

Adoption is considered one of the oldest institutions known, since in history there have always been reports of unwanted children or children rejected by their families because they were unable to take care of their biological children. In this sense, the present study has the general objective of analyzing the application of Brazilian law to socio-affective family nuclei. And as specific objectives, we sought to verify which principles were applicable to socio-affectivity; and investigate the main changes made to Brazilian adoption legislation from the first regulations to the present. Seeking to answer the following guiding questions: How does Brazilian law view socio-affectivity? What are the legislative changes regarding adoption to date? What types of adoption exist in the Brazilian legal system? To develop the study, exploratory and descriptive research was carried out, with a qualitative approach and, based on a literature review, we sought to understand adoption in the legal system. Based on the results achieved, it was observed that, by analyzing legislative developments on adoption, it appears that, over time, the institute's requirements have been changed to allow the use of adoption with the aim of guaranteeing the dream of motherhood and fatherhood. by a greater number of adopters. The effects of adoption were also changed by legislation that evolved to guarantee adopted children the same rights as natural children.

Keywords: Adoption. Legal System. Affiliation and socio-affectivity.

LISTA DE FIGURA E QUADRO

Figura 1 - Organização e sistematização dos artigos para discussão dos dados... ..	47
Quadro 1 - Organização dos artigos para discussão de dados com título, ano/periódico e autores.....	50

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	13
2.1 ASPECTOS GERAIS E LEGAIS DA ADOÇÃO	13
2.1.1 Evolução histórica da adoção no Brasil	13
2.1.2 Adoção na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002	15
2.1.3 Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente	17
2.1.4 Lei nacional da adoção e os efeitos jurídicos da adoção	20
2.2 PRINCIPAIS MODALIDADES DE ADOÇÃO NO BRASIL E SUAS FORMALIDADES	22
2.2.1 Adoção conjunta/bilateral e adoção unilateral	24
2.2.2 Adoção ‘à brasileira’	26
2.2.3 Adoção homoafetiva	27
2.2.4 Adoção <i>intuitu personae</i> e adoção póstuma	28
2.2.5 Adoção por avós e adoção por tutores ou curadores	31
2.2.6 Adoção internacional	33
2.3 SOCIOAFETIVIDADE: ASPECTOS DA FILIAÇÃO E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS	34
2.3.1 A relação socioafetiva	37
2.3.2 A importância do vínculo afetivo	39
2.4 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À SOCIOAFETIVIDADE	40
2.4.1 Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana	41
2.4.2 Princípio da afetividade	42
2.4.3 Princípio da igualdade	43
2.4.4 Princípio do superior interesse da criança e do adolescente	44
3 METODOLOGIA	46
3.1 TIPOS DE PESQUISAS APLICADAS AO ESTUDO	46
3.2 COLETA E SELEÇÃO DOS ESTUDOS	47
3.3 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS ARTIGOS	48
3.4 ANÁLISE DE DADOS	48
3.5 ASPECTOS ÉTICOS	49
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	50
4.1 A FILIAÇÃO E OS LAÇOS SOCIOAFETIVOS COM LUZ AO DIREITO DE FAMÍLIA	51

4.2 AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES SOFRIDAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE ADOÇÃO DESDE A PRIMEIRA NORMATIVA ATÉ A ATUALIDADE	53
5 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A adoção é um elemento de extrema relevância no contexto legal brasileiro, uma vez que representa o momento em que pais escolhem acolher filhos e filhos optam por receber pais, formando, assim, famílias que se unem através de laços afetivos. No entanto, há um aspecto negativo inerente a esse processo, devido à falta de organização e à considerável lentidão do sistema brasileiro.

Isso resulta na situação em que crianças permanecem anos em lares temporários, crescendo sem a estabilidade de uma família, o que frequentemente causa danos irreparáveis em suas vidas. Ao mesmo tempo, diversas famílias aguardam pacientemente na fila de adoção, na esperança de encontrar a pessoa que mudará suas vidas de forma definitiva.

A realidade descrita é uma prática comum no sistema brasileiro, o que faz com que muitas pessoas desistam do processo de adoção por via judicial ou nem mesmo o iniciem. Assim, as crianças acolhidas acabam se tornando adolescentes e, eventualmente, atingem a idade em que são obrigadas a deixar o abrigo, enfrentando uma jornada difícil e prolongada sem o amparo parental que têm o direito de receber.

Neste sentido, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a aplicação do direito brasileiro aos núcleos familiares socioafetivos. E como objetivos específicos buscou verificar quais os princípios aplicáveis à socioafetividade; e averiguar sobre o as principais alterações sofridas na legislação brasileira de adoção desde a primeira normativa até a atualidade.

Buscando responder as seguintes questões norteadoras: Como o direito brasileiro enxerga a socioafetividade? Quais as alterações legislativas quanto à adoção até a atualidade? Quais as modalidades de adoção existentes no ordenamento jurídico brasileiro?

Para o desenvolvimento do estudo, foi realizada uma pesquisa exploratória e descritiva, com abordagem qualitativa e a partir de uma revisão de literatura buscou-se compreender sobre a adoção no ordenamento jurídico a socioafetividade.

A monografia está estruturada em cinco partes, sendo a primeira esta introdução, a segunda parte abordando a fundamentação teórica, com uma revisão da literatura existente sobre o tema estudado sendo fundamentado em autores tais como Bedin (2021), Silva (2018) entre outros.

Na terceira parte, apresenta-se detalhadamente a metodologia empregada para se alcançar os objetivos propostos, respondendo à problemática levantada por ocasião do projeto de pesquisa. Na quarta parte analisa-se e discutem-se os resultados alcançados na pesquisa de revisão da literatura, e por fim, na conclusão, faz-se uma análise do levantamento bibliográfico descrito e os resultados alcançados.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 ASPECTOS GERAIS E LEGAIS DA ADOÇÃO

2.1.1 Evolução histórica da adoção no Brasil

Desde tempos antigos, a prática da adoção tem sido comum, com famílias acolhendo crianças como se fossem seus próprios filhos. O instituto da adoção remonta a legislações antigas, testemunhando sua importância ao longo da história (RIBEIRO, 2018).

Em diversos sistemas jurídicos, pode-se encontrar regulamentações relativas à adoção, o que demonstra que o problema das crianças e adolescentes abandonados e a disposição de pessoas para adotá-los não são fenômenos recentes. O Código de Hammurabi, datado do século XVIII a.C., um dos mais antigos conjuntos de leis escritas conhecidos, já tratava desse assunto. Naquela época, a adoção era considerada irrevogável, e o adotado passava a fazer parte definitivamente da nova família (MARTINS; MARTINS, 2012).

De tal modo nota-se que na antiguidade, a crença predominante era que era essencial ter filhos nas famílias para garantir a continuidade do culto doméstico, visto como a base da família. O instituto da adoção é um dos mais antigos documentados, remontando a tempos antigos. Assim, a adoção encontra suas raízes mais remotas na necessidade de assegurar a continuidade da família, especialmente quando se tratava de pessoas que não tinham filhos.

Silva (2021) menciona que a primeira legislação no Brasil relacionada ao Instituto da Adoção data de 1693, nomeada Lei do Desamparo das Crianças Deserdadas da Sorte. Nessa época, não se tratava da adoção como a entende-se hoje.

A autora acima comenta ainda que se tratava de famílias católicas caridosas que acolhiam e criavam crianças encontradas nas ruas, crianças em situação precária que o governo não tinha recursos para amparar. Essas famílias as acolhiam, cuidavam delas, mas não as reconheciam como membros legítimos da família.

Somente em 1738, por ordem da Carta Régia, foi estabelecido o "Sistema de Rodas", uma instituição na qual essas crianças poderiam ser deixadas. Essa

instituição tinha como objetivo refugiar crianças desamparadas para evitar que morressem nas ruas (SILVA, 2021).

Ribeiro (2018) explica que na Idade Média, a adoção começou a enfrentar dificuldades, pois entrava em conflito com a estrutura da época, baseada em laços biológicos de linhagem. Além disso, o instituto não era do interesse da classe dominante, uma vez que se um indivíduo morresse sem deixar herdeiros, seus bens passariam para a Igreja ou senhores feudais. O tema ressurgiu durante a Revolução Francesa, quando a Assembleia Legislativa decidiu incluir a adoção nas leis civis.

Mais tarde, Martins e Martins (2012, p. 38) expõe que "a partir da Idade Moderna, a adoção de crianças recuperou sua aceitação e gradualmente se consolidou na legislação. Vários códigos jurídicos em diferentes partes do mundo fizeram referência ao ato de adoção".

No Direito Civil, a adoção é o ato legal em que um indivíduo é permanentemente aceito como filho por uma pessoa ou casal que não são os pais biológicos do adotado. Tartuce (2020) define a adoção como um instituto jurídico que busca imitar a filiação natural. Ela contrasta com a filiação legítima ou natural por ser artificial, também conhecida como filiação cível, uma vez que não resulta de descendência natural ou biológica, mas é resultado da manifestação da vontade, no sistema do Código Civil, ou de sentença judicial, no sistema do ECA.

A Lei 12.010, de 29 de julho de 2009, estabelece os requisitos para adoção. Em relação a quem pode adotar, o art. 42, §2º, declara:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. § 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009, BRASIL, 2009).

Há, portanto, vários requisitos burocráticos que devem ser seguidos para que a adoção seja concluída, tornando-a um processo complexo. Dias (2010), uma

estudiosa do assunto, lista outros documentos necessários para o pedido de adoção, além da petição inicial:

Além da petição inicial, é requerida a apresentação de uma série de documentos, incluindo evidências de renda e residência, um atestado de condição física e mental, uma declaração de histórico criminal sem registros e a ausência de ações cíveis em andamento, um documento de quitação de protesto de títulos e, quando necessário, documentos de identificação (conforme estabelecido no ECA, artigo 197-B, e no CPC, artigo 1.120-A)" (DIAS, 2010).

De tal modo, de acordo com a autora pode-se entender que além da petição inicial, é preciso apresentar ainda outros documentos pessoais que comprovem os dados, como o comprovante de renda, domicílio, atestado de sanidade, bem como certidão de antecedentes, para que constate se o adotante apresenta as aptidões para adotar.

Portanto, compreende-se que a adoção constitui uma maneira de estabelecer uma família, assemelhando-se àquelas formadas por filhos biológicos. As diferenças de etnia ou herança genética entre pais e filhos adotados não impedem o estreitamento dos laços emocionais, demonstrando a essência genuína do amor.

2.1.2 Adoção na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002

De acordo com Granato (2003, p. 49), a Constituição de 1988 estabeleceu a igualdade de direitos para todos os filhos, tratando do assunto no Título VIII, Capítulo VII, que aborda a família, a criança, o adolescente e o idoso (Artigos 226 a 230). O parágrafo 6º do artigo 227 determinou que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Com essa decisão do legislador constituinte, a discriminação odiosa que antes existia entre os filhos foi eliminada. Não apenas os filhos adotivos tiveram seus direitos igualados aos dos demais filhos, mas também a estigmatização infamante dos filhos ilegítimos foi permanentemente erradicada do nosso direito.

Anteriormente, a Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), ao alterar a Lei 883/49 no que se refere à filiação, já havia estabelecido a igualdade ao afirmar que, independentemente da natureza da filiação, o direito à herança seria reconhecido em igualdade de condições. No entanto, foi a Constituição de 1988 que, ao mencionar

explicitamente a adoção, eliminou definitivamente as controvérsias sobre o assunto (GRANATO, 2003).

Logo após a entrada em vigor da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, surgiu a dúvida sobre se os dispositivos do Código Civil relacionados à adoção ainda estavam em vigor. Com o parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição, que estabeleceu a igualdade perfeita entre filhos naturais e adotivos, as regras de adoção do Código Civil, que estabeleciam uma ampla distinção entre eles, passaram a ser consideradas inaplicáveis (SANCHEZ, 2022).

Dessa forma, a Constituição de 1988 trouxe pela primeira vez na história das constituições do Brasil a questão da criança e do adolescente como um tema público de suma importância. A nova Constituição priorizou a proteção das pessoas em desenvolvimento, com base no princípio da dignidade da pessoa humana (Artigo 1, inciso III, CF/1988) e no princípio implícito do melhor interesse da criança (Artigo 227, caput) (CÁPUA, 2012).

Essa proteção é um esforço conjunto da família, do Estado e da sociedade, sendo a família a primeira convocada para proporcionar assistência material, educacional e afetiva aos seus membros, mesmo em condições mínimas, de acordo com o conceito moderno de família (ROSA, 2022). Portanto, é um dever constitucional da família, do Estado e da sociedade assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação e a tudo o que lhes é inerente como seres humanos dignos (SANCHEZ, 2022).

Com a entrada em vigor da CF/88, houve mudanças significativas no conceito de direito das famílias e na forma como essa instituição é tratada, sendo considerada a base da sociedade e passando por uma fase de pluralismo familiar. Em resposta a esses novos mandamentos constitucionais, foram promulgadas leis especiais que garantem esse direito, como a Lei 6.515 de 1977, que trata da separação judicial e do divórcio; a Lei 8.560 de 1992, que regulamenta o reconhecimento dos filhos nascidos fora do casamento; e as Leis 8.971 de 1994 e 9.278 de 1996, que tratam da união estável e concedem aos companheiros direitos relacionados a alimentos, partilha de bens e herança (BORBA; DAGOSTIN, 2017).

O Código Civil de 2002 trouxe uma mudança significativa nesse conceito, afirmando que a família não se limita mais ao casamento nem mesmo a uma união considerada duradoura, conforme indicado no Artigo 226, parágrafo 4º da Constituição

Federal de 1988: "[...] família como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes" (CÁPUA, 2012, p. 83).

Senso assim, percebe-se que o Código Civil (2002) trata das questões relacionadas à adoção em seu Capítulo IV, Livro IV, Título III, Subtítulo II. As disposições legais inicialmente incluídas no Código entraram em conflito com o Estatuto da Criança e do Adolescente, e, portanto, sofreram alterações legislativas para estabelecer o seguinte:

Art. 1618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009). Vigência art. 1619. A adoção de maiores de 18 anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009). Vigência (BRASIL, 2002).

Seguindo essa evolução, a doutrina passou a entender que, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, as disposições sobre adoção no Código Civil anterior foram totalmente revogadas, imperando as disposições do Novo Código Civil. No que diz respeito à adoção regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sendo uma lei especial destinada a proteger integralmente crianças (até 12 anos) e adolescentes (de 12 a 18 anos), suas normas devem ser aplicadas em conjunto com as do Novo Código Civil, prevalecendo as normas do Código Civil apenas naquilo que não conflita com o Estatuto (BEDIN, 2021).

Dessa forma, como mencionado anteriormente, o ECA tem precedência sobre o Código Civil, que permanece em vigor apenas naquilo que não entra em conflito com o Estatuto.

2.1.3 Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente

O Brasil regula o sistema de adoção através do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que trata especificamente da adoção. Este tema aborda a importância da adoção na vida das pessoas e a oportunidade que ela oferece a todos de terem uma família (MEDEIROS; FERREIRA, 2020).

A adoção é uma forma artificial de filiação em que uma pessoa aceita legal e voluntariamente outra como filho, estabelecendo um vínculo socioafetivo e não apenas biológico, tornando-se um ato de amor e coragem. A adoção como instituto remonta à antiguidade e tinha relação com aspectos religiosos, sendo utilizada como uma forma de permitir que aqueles que não tinham filhos biológicos continuassem o culto doméstico familiar. Entretanto, na Idade Média, caiu em desuso devido às mudanças nos costumes da sociedade.

O Código Civil brasileiro buscava garantir a unidade da família, mas também explicava as discriminações enfrentadas pelas pessoas adotadas. Entre os efeitos da adoção, estava o estabelecimento de um vínculo entre o adotado e o adotante, que passava a receber o sobrenome da família adotante, mas não obtinha parentesco biológico com os outros membros, sendo essa modalidade chamada de adoção simples, o que fere o princípio da isonomia entre filhos (WALD, 2002).

Com o advento da Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passou-se a disciplinar a adoção de menores, enquanto a adoção de maiores de 18 anos ficou sob a jurisdição do Código Civil de 2002. De acordo com o Código Civil, a adoção de maiores de 18 anos depende da assistência do poder público e de uma sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais do ECA. O ECA, por sua vez, descreve a adoção nos artigos 39 a 50, estabelecendo quais indivíduos podem adotar e as condições necessárias.

De acordo com a definição de Dias (2010), a adoção é caracterizada como um ato jurídico formal pelo qual uma pessoa estabelece, sem depender de qualquer relação de parentesco biológico ou afim, um laço fictício de filiação, integrando em sua família, na qualidade de filho, uma pessoa que, normalmente, não possui vínculos sanguíneos com ela.

O Estatuto visa à proteção integral da criança e do adolescente, abrangendo todos os menores de dezoito anos. A adoção busca integrar a criança e o adolescente à família do adotante, equiparando sua situação à de um filho natural. Como afirma Granato (2003) não se fala mais em adoção simples e adoção plena, mas em uma única adoção que visa criar laços de paternidade e filiação entre adotante e adotado, inclusive desligando-o completamente de sua família biológica.

A legislação brasileira permite a adoção independentemente do estado civil do adotante. Tantos solteiros, separados, divorciados, viúvos, casados, conviventes

quanto concubinos podem adotar. Quando a adoção é conjunta, os adotantes devem ser casados civilmente ou manter uma união estável comprovada.

A possibilidade de adoção não está condicionada ao estado civil do adotante, permitindo que indivíduos solteiros, separados, divorciados, viúvos, casados, conviventes ou em união estável possam adotar. O legislador tem como objetivo principal assegurar um lar para a criança ou adolescente, independentemente de este lar seguir um modelo tradicional ou ser monoparental. É importante destacar que, quando a adoção é realizada por um casal, os adotantes devem ser casados legalmente ou comprovar a estabilidade da convivência (BEDIN, 2021).

A adoção no Brasil ocorre de duas formas: a adoção civil, também chamada de tradicional, para maiores de 18 anos, prevista no Código Civil de 2002, e a adoção estatutária, prevista no ECA, que se aplica a todos os menores de 18 anos e àqueles que, ao completarem dezoito anos, já estavam sob a guarda ou tutela dos adotantes. A criança ou adolescente adotado adquire a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres de um filho biológico, rompendo o vínculo com a família de sangue, exceto no caso de um cônjuge ou concubino adotar o filho do outro, conhecido como adoção unilateral (BRASIL, 2002).

Há também modalidades especiais de adoção, como a adoção póstuma ou post mortem, prevista no § 5º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 1628 do Código Civil. Segundo o ECA, se o adotante falecer durante o processo de adoção, esta pode ser deferida, desde que fosse sua vontade antes de sua morte. No Código Civil de 2002, se o adotante falecer antes que a sentença transite em julgado, os efeitos da adoção retroagem à data de seu falecimento.

Essa forma de adoção tem como objetivo possibilitar que o processo de adoção seja concluído mesmo após a morte do adotante, que ocorra durante o curso do processo de adoção. Essa disposição oferece benefícios substanciais para o adotante, tanto em termos financeiros quanto éticos. Com essa disposição, os direitos de herança são assegurados ao adotante, conforme estabelecido no § 6º do artigo 37 do ECA (BRASIL, 2002).

Percebe-se ainda que há diversas famílias interessadas em adotar uma criança para cada criança disponível. Mas que geralmente, os recém-nascidos são os mais procurados devido ao vínculo emocional que as famílias conseguem estabelecer e ao sonho de muitas mulheres de serem mães de bebês, às vezes isso é geralmente dificultado pela morosidade do sistema.

2.1.4 Lei nacional da adoção e os efeitos jurídicos da adoção

Conceição (2019) detalha que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 197-A a 197E, define o mecanismo apropriado para a habilitação à adoção. Para iniciar o processo, é essencial que o pedido contenha informações completas dos requerentes, incluindo detalhes familiares, cópias de certidões (nascimento, casamento ou declaração de união estável), prova de renda, endereço residencial, atestados de saúde física e mental, e registros civis e criminais.

Além disso, qualquer indivíduo com 18 anos ou mais pode se candidatar à adoção, independentemente do estado civil. No entanto, é fundamental que haja uma diferença de idade de pelo menos 16 anos entre o adotante e a criança a ser adotada.

Conceição (2019) reforça também que para se candidatar, os interessados devem reunir os seguintes documentos: identidade (RG), CPF, certidão de nascimento ou casamento, comprovante de endereço, demonstrativos de renda ou declaração correspondente, e atestados médicos que confirmem boa saúde física e mental, bem como certidões civis e criminais.

Uma vez coletados todos os documentos, os requerentes devem buscar assistência jurídica, seja por meio da Defensoria Pública ou de um advogado privado, para oficializar o pedido de adoção. Ao serem considerados aptos para adoção, seus nomes serão registrados nos cadastros locais e nacionais relacionados ao processo.

Como mencionado, o ECA propôs certos critérios para tornar o processo de adoção mais ágil e eficaz. Esses critérios são divididos em subjetivos e objetivos. Segundo Rossato (2019), os critérios subjetivos para adoção incluem: a) capacidade adequada do adotante; b) razões válidas/desejo de parentalidade; c) benefícios concretos para o adotado; e d) priorização dos interesses do adotado.

Em relação aos critérios objetivos, eles englobam: a) determinações relacionadas à idade; b) aprovação dos pais (ou perda dos direitos parentais) e do adolescente; c) etapa inicial de convivência compartilhada; e d) registro prévio. (ROSSATO, 2019).

Após finalizar o procedimento de adoção, um mandado é emitido para o responsável pelo registro civil de nascimentos, visando inscrever a decisão judicial. A resolução que confirma a adoção traz consequências imediatas. Algumas dessas repercussões englobam: estabelecimento de laços familiares, atribuição de nome, direitos parentais e aspectos patrimoniais relacionados a herança e provisões. É neste

ponto que a criança ou adolescente adotado recebe todos os direitos e obrigações de um filho biológico, criando novas relações e rompendo laços anteriores.

A Nova Lei da Adoção trouxe importantes alterações tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto no Código Civil, introduzindo inovações legislativas com o objetivo de simplificar procedimentos e promover a adoção. Um dos aspectos notáveis dessas mudanças é a diminuição do prazo de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, que passou de dois anos para dezoito meses, com a possibilidade de extensão caso haja determinação judicial (SILVA, 2021).

Anteriormente, não havia um prazo específico para a permanência de crianças ou adolescentes em instituições de acolhimento. Com as alterações na legislação de adoção no Brasil, estabeleceu-se que a criança ou adolescente só pode ser mantido em acolhimento institucional por no máximo dois anos, a menos que haja justificativa para uma permanência mais longa. Além disso, tornou-se obrigatória a revisão dessa situação a cada seis meses.

Outro aspecto crucial introduzido pela Nova Lei da Adoção é a necessidade de capacitação para futuros adotantes, um requisito que não era mencionado anteriormente. Compreende-se que todos deveriam realizar um curso de capacitação, não apenas aqueles que desejam adotar, mas também aqueles que desejam ser mães ou pais biológicos (BEDIN, 2021).

Esse curso prepara os futuros pais para as responsabilidades e compromissos envolvidos na criação de uma criança, além de servir como um espaço para diálogo e compartilhamento de experiências (BORBA; DAGOSTIN, 2017).). O curso é obrigatório para todos os futuros pais adotivos e é ministrado por profissionais como psicólogos, coordenadores pedagógicos, advogados, médicos, assistentes sociais e coordenadores gerais. Os temas abordados nas aulas incluem desde aspectos psicossociais e jurídicos da adoção até questões sociais que essas futuras famílias podem enfrentar em sua rotina diária.

Outra mudança significativa introduzida pela Nova Lei da Adoção diz respeito à prioridade na fila de adoção para pessoas interessadas em adotar crianças com deficiências, doenças crônicas ou necessidades específicas de saúde, bem como grupos de irmãos. No que diz respeito aos grupos de irmãos, dados do Cadastro Nacional de Adoção mostram que 65,68% das crianças cadastradas para adoção têm irmãos, enquanto aproximadamente 25% das crianças na fila de adoção têm deficiência ou uma doença rara (ROSA, 2022).

Com a consolidação da Nova Lei da Adoção, tornou-se obrigatório que políticas públicas sejam desenvolvidas para reduzir o tempo de permanência de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, promovendo a paternidade e maternidade responsáveis. Com o apoio do poder público, todas as formas de famílias, sejam elas extensas, abrange os parentes mais próximos, biológicas, ou seja, formado por laços consanguíneos, ou adotivas, devem ser capacitadas para garantir os direitos das crianças e adolescentes (ROCHA, 2018).

No entanto, mesmo com essas mudanças legais, como apontado por Abreu (2001), é importante analisar não apenas o que a lei diz, mas também como os agentes envolvidos na adoção a interpretam e aplicam. A Nova Lei da Adoção busca complementar e fortalecer o Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar em suas diversas formas, sem substituir as normas e princípios já estabelecidos.

2.2 PRINCIPAIS MODALIDADES DE ADOÇÃO NO BRASIL E SUAS FORMALIDADES

Tartuce (2020) esclarece o processo de formalidades da adoção no Brasil, destacando, em primeiro lugar, que na inscrição, os nomes dos adotantes são consignados como pais, bem como os nomes de seus ascendentes. Em seguida, o mandado judicial é arquivado, o que resulta no cancelamento do registro original do adotado. Em terceiro lugar, uma novidade é introduzida: a possibilidade, a pedido do adotante, de lavrar o novo registro no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. Quarto, é estabelecido que, em nome da dignidade humana e igualdade entre filhos, nenhuma observação sobre a origem do ato pode constar nas certidões do registro, o que guarda relação com o direito ao esquecimento.

Quinto, a sentença atribui ao adotado o nome do adotante e, mediante solicitação deste último, pode determinar a modificação do prenome. Sexto, se o adotante requerer a alteração do prenome, é necessário ouvir o adotando maior de 12 anos. Sétimo, a adoção passa a produzir efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na situação prevista no art. 42, § 5.º (falecimento do adotante durante o processo, antes da prolação da sentença), caso em que terá força retroativa à data do óbito (efeitos *ex tunc*). Oitavo, uma inovação introduzida pela Lei 12.010/2009 é que o processo relacionado à adoção, assim como outros relacionados,

será mantido em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, com a garantia de conservação para consulta a qualquer momento (TARTURCE, 2020).

De acordo com a doutrina, neste cenário, destacam-se dois novos princípios: o princípio da obrigatoriedade da informação e o princípio da oitiva obrigatória e participação. Esses princípios desempenham um papel fundamental, uma vez que promovem a transparência, quando necessário, dos procedimentos que levaram à adoção, permitindo a correção de qualquer tipo de irregularidade e reforçando o direito à identidade que é inerente a todas as pessoas em desenvolvimento (ROCHA, 2018).

Sendo assim, é importante também considerar a finalidade do laudo pericial, que visa concluir sobre a capacidade do requerente para criar e educar a criança e, principalmente, sobre sua aptidão para a convivência com o suposto adotante. De acordo com o artigo 168 do Estatuto da Criança e do Adolescente, após a apresentação do relatório social ou laudo pericial e a audição, sempre que possível, da criança ou adolescente, os autos são encaminhados ao Ministério Público, que tem um prazo de cinco dias para se manifestar, e a autoridade judiciária decide em igual prazo.

Portanto, como mencionado anteriormente, a adoção só produzirá efeitos patrimoniais e pessoais após a sentença que deferir o pedido de adoção. Os principais efeitos pessoais incluem a filiação legal e a transferência do poder familiar. A criança adotada adquire oficialmente uma nova filiação, enquanto o adotante passa a exercer a responsabilidade legal de ser o pai ou mãe. Além disso, as conexões familiares se expandem para incluir a família do adotante, enquanto o adotado se desliga de todos os vínculos com sua família de origem. É importante observar que a extinção, suspensão ou destituição do poder familiar dos adotantes não restaura o poder familiar dos pais biológicos (Art. 49, ECA).

Vale ressaltar que a suspensão do poder familiar acontece a partir do momento em que o pai, ou a mãe extrapolam o seu poder autoritário, não cumprindo os deveres a eles concernentes ou dizimando os bens dos filhos, ou o pai ou a mãe tiverem sido condenados por sentença irrecorrível, em razão de crime em que a pena seja excedente a dois anos de prisão.

As implicações basilares patrimoniais provocadas pela adoção dizem respeito aos direitos sucessórios, conforme estabelecido no artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade entre os filhos adotados e legítimos,

garantindo os mesmos direitos e corrigindo injustiças e discriminações anteriores em relação aos direitos sucessórios (BRASIL, 2021).

2.2.1 Adoção conjunta/bilateral e adoção unilateral

Leal (2021) aborda a adoção unilateral como aquela em que um homem ou mulher divorciados ou viúvos, que já têm filhos, contraem um novo casamento e o cônjuge atual pode adotar o filho do parceiro para estabelecer o vínculo de filiação. Essa modalidade de adoção está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 41, §1º:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. §1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes (BRASIL, 2009).

Para que uma criança seja adotada, é necessário que ocorra a destituição do poder familiar dos pais biológicos, rompendo todos os vínculos, exceto em relação aos impedimentos matrimoniais previstos no Art.1.521 do Código Civil. A adoção unilateral, ou adoção por cônjuge, é uma modalidade distinta de adoção, principalmente porque não rompe completamente os laços entre o adotado e os pais biológicos, uma vez que um deles continua exercendo o poder familiar sobre o menor, que será compartilhado com o cônjuge adotante após a adoção (BRASIL, 2002).

Nesse cenário de adoção, que ocorre quando um dos pais biológicos faleceu, teve seu poder familiar revogado ou é desconhecido, não há a necessidade de consultar o grupo familiar ampliado do pai ou mãe ausente. Nesse caso, a responsabilidade de decidir sobre a adequação da adoção pelo novo cônjuge ou companheiro recai exclusivamente sobre o cônjuge sobrevivente.

Quanto à adoção bilateral, que anteriormente era conhecida como adoção conjunta, esta é regulamentada pelo artigo 42, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme a legislação, é essencial que os adotantes sejam casados ou mantenham uma união estável e comprovem a estabilidade da família para serem considerados aptos à adoção (LEAL, 2021).

No entanto, o artigo 42, § 4º do ECA permite que divorciados, judicialmente separados e ex-companheiros adotem juntos, desde que o período de convivência

tenha começado durante o relacionamento e haja evidência de vínculos de afinidade e afetividade com o cônjuge ou companheiro que não detém a guarda. A adoção conjunta pode ser simultânea, quando ocorre ao mesmo tempo pelo casal e é constituída por uma sentença em uma única ação de adoção, ou sucessiva, quando não ocorre ao mesmo tempo, mas ambos os cônjuges adotam o filho alternadamente (CARVALHO, 2020).

Na realidade, existem duas formas de adoção unilateral que se somam: a singular comum e a singular de enteado. A primeira ocorre quando um dos cônjuges adota o filho, antes ou durante o casamento ou união estável, e o outro também o adota posteriormente (CARVALHO, 2020). A seguir verifica-se a jurisprudência quanto a adoção conjunta/bilateral e adoção unilateral:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ADOÇÃO UNILATERAL PELO ATUAL COMPANHEIRO DA GENITORA DO INFANTE. COMPROVADA SITUAÇÃO DE ABANDONO E OMISSÃO DO GENITOR. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DETERMINADA. ADOÇÃO DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MEDIDA QUE MELHOR ATENDE A PROTEÇÃO E INTERESSE DO MENOR. Restando evidenciado que o genitor não reúne condições de assumir o poder familiar, havendo situação manifesta de abandono, descumprindo os deveres inerentes ao encargo, prevalecendo a proteção integral, os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor, correta a sentença de procedência da ação para desconstituir o poder familiar no caso. Inteligência dos artigos 1.638 , II , do Código civil e artigo 22 e 24, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente .Por outro lado, verifica-se que a adoção é a medida que melhor atende a proteção e o interesse do menor, nos termos do artigo 43 , do ECA , pois o autor, atual companheiro da genitora, é quem exerce o papel protetivo da figura paterna há anos, preenchendo todos os requisitos necessários aos cuidados do menino, tanto no aspecto emocional quanto material. Precedentes do TJ/RS. Apelação desprovida (JUSBRASIL, 2021).

Torna-se importante destacar que, em caso de desistência do pedido de adoção por parte de um dos cônjuges e o outro falecer sem ter expressado claramente a intenção de adotar unilateralmente, o pedido de adoção unilateral post mortem (após a morte) não pode ser concedido ao falecido interessado. Além disso, quando se trata de adoção conjunta, um cônjuge não pode adotar sem o consentimento do outro. Caso contrário, isso violaria princípios fundamentais do direito, como a autonomia da vontade, e não atenderia aos interesses do adotando, especialmente se este for menor, já que questões como estabilidade familiar e ambiente saudável seriam seriamente comprometidas.

Portanto, o consentimento deve ser mútuo. Mesmo em casos de casamento, se um dos cônjuges desejar muito adotar e decidir fazê-lo sem o consentimento do outro, ele deve fazê-lo como se fosse solteiro. No entanto, não poderia realizar a adoção enquanto permanecer casado e morando na mesma residência, uma vez que não é permitido que o Judiciário imponha a adoção a uma pessoa que não deseje (CARVALHO, 2020).

De tal modo, a manifestação da vontade deve ser considerada viciada quando o falecido expressou a intenção de adotar em conjunto, e não individualmente. Isso é importante, uma vez que a adoção tem impactos profundos na vida de uma pessoa, além dos aspectos patrimoniais. Portanto, não se pode afirmar que o falecido desrespeitaria a opinião e vontade do cônjuge ou companheiro sobrevivente e a manutenção da harmonia no lar, optando por realizar a adoção (TARTUCE, 2020).

2.2.2 Adoção 'à brasileira'

A adoção à brasileira, caracterizada pelo ato de alguém registrar como seu filho uma criança que sabe ser de outra pessoa, constitui uma adoção irregular, uma vez que não segue os procedimentos legais. Sendo, portanto, considerada ilícita, não pode ser equiparada ao ato formal e solene de adoção. Ela também é caracterizada como um crime, conforme o artigo 242 do Código Penal:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena (TJDFT, 2020, p. 01).

O registro da criança no cartório é relativamente fácil, pois, com base no artigo 54 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), basta que o suposto pai declare o nascimento, afirmando que a criança nasceu em sua casa. Portanto, situações que envolvem esse tipo de registro devem ser tratadas com cautela.

Em contrapartida, o Direito reconhece a filiação "socioafetiva", que decorre da relação entre pais, mães e filhos, baseada no vínculo afetivo entre eles, sem a necessidade de um vínculo genético. Assim, ser mãe ou pai não depende de ter gerado o filho, mas sim de exercer a função paterna ou materna. Existem vários fatores que levam à adoção à brasileira, incluindo o desejo de evitar um processo

judicial para adoção e o medo de não serem aprovados pelos meios regulares, que possuem requisitos e formalidades a serem seguidos (BRASIL, 2021). Segue jurisprudência quanta Adoção à brasileira:

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA A FAMÍLIA – SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE RECÉM NASCIDO (ART. 242 , DO CÓDIGO PENAL)– SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM PERDÃO JUDICIAL – INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ALEGADA “ADOÇÃO À BRASILEIRA” – PLEITO DE CONDENAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MOTIVAÇÃO NOBRE DEMONSTRADA – APLICABILIDADE DO ART. 242 , PARÁGRAFO ÚNICO , DO CÓDIGO PENAL – CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C. Criminal - XXXXX-90.2013.8.16.0120 - Congonhinhas - Rel.: Desembargador José Cichocki Neto - J. 19.10.2018)

A burocracia envolvida nos processos de adoção é parcialmente responsável pela prática frequente dos registros de filiação falsos, que aparentam uma relação biológica quando, na verdade, são apenas registros legais. No entanto, a jurisprudência tem reconhecido a validade desses registros baseados na afetividade, mesmo quando confrontados com situações em que o adotante deseja revogar a filiação socioafetiva por motivos como o término do relacionamento com a mãe da criança ou interesses hereditários do adotado. Isso é, em grande parte, irreversível, assim como a própria adoção, embora o direito do adotado de conhecer sua origem biológica seja preservado (ECA, art. 48), mesmo que ele ainda não tenha atingido a idade de 18 anos (ECA, art. 48, parágrafo único) (MADALENO, 2020).

2.2.3 Adoção homoafetiva

Outro tipo de adoção que enfrenta preconceito é a adoção de crianças por casais homoafetivos, uma questão que a sociedade brasileira ainda não está totalmente preparada para aceitar ou abordar adequadamente. No entanto, esse instituto é importante no campo do direito, uma vez que negar a adoção por casais homoafetivos configuraria um ato de discriminação contra os homossexuais. Além de ofender o princípio da dignidade da pessoa humana para com o homem. Segue jurisprudência acerca da adoção homoafetiva:

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS 29 E 50, §§ 1º E 2º). HABILITAÇÃO PARA FINS DE ADOÇÃO DE

MENOR. FASE DE NATUREZA JURISDICIONAL. CABIMENTO DO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE PESSOA HOMOAFETIVA NO CADASTRO. POSSIBILIDADE. LIMITE MÍNIMO DE IDADE DO ADOTANDO. IMPOSIÇÃO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. É viável a inscrição de pessoa homoafetiva no cadastro de interessados em adoção de menor, cabendo a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 29 e 50, §§ 1º e 2º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 2. Ante a ausência de restrição legal, descabe a imposição de limite de idade para o menor ser adotado por pessoa homoafetiva. 3. Recurso especial desprovido (JUSBRASIL, 2021).

É relevante notar que a orientação sexual dos pais não tem impacto na orientação sexual de seus filhos. Tanto casais homossexuais quanto heterossexuais são capazes de proporcionar um ambiente familiar digno às crianças. Filhos de pais homossexuais não apresentam problemas psicológicos ou emocionais relacionados a essa questão, e a relação entre homossexualidade e pedofilia foi desmistificada, comprovando que o risco de abuso sexual infantil existe tanto entre pessoas heterossexuais quanto homossexuais, com uma incidência maior entre as primeiras (BRASIL, 2021).

Portanto, a adoção por casais homossexuais não deve ser negada, pois seu reconhecimento é fundamental para a igualdade de direitos e o princípio da dignidade da pessoa humana. A família moderna não se limita a um casal heterossexual casado legalmente, mas também inclui casais do mesmo sexo e pessoas individuais. Discriminar casais homossexuais na adoção pode levar à rejeição de adolescentes que compartilham a mesma orientação sexual, gerando traumas. Assim, o reconhecimento da união homoafetiva abre espaço para um novo conceito de família, baseado no interesse superior da criança.

2.2.4 Adoção *intuitu personae* e adoção póstuma

Adoção *intuitu personae* decorre no momento em que a mãe biológica mostra o interesse em entregar a criança a pessoa conhecida, sendo que esta pessoa não consta no Cadastro Nacional de Adoção. Tratando-se de medida ilegal porque esta ação é realizada sem passar pelos trâmites legais, pelo fato de não atender à regra absoluta da habilitação prévia exigida pela Lei 8.069/90 (ROCHA, 2018).

Existe de fato uma diferença substancial entre a adoção "à brasileira" e a adoção "*intuitu personae*". Na adoção "à brasileira", os pais biológicos entregam a criança a uma pessoa específica, e a criança é registrada como se fosse filha dessa

pessoa, muitas vezes caracterizando uma forma ilegal de adoção, que pode ser interpretada como venda ou tráfico de crianças.

Essa modalidade de adoção ocorre quando os pais biológicos selecionam os adotantes e, de maneira explícita, declaram perante a autoridade judicial o desejo de entregar o filho para adoção a uma pessoa ou casal específico. O *termo intuitu personae* é uma expressão em latim que significa 'com base na pessoa'. É sinônimo de adoção consensual, adoção consentida, adoção direcionada ou adoção pronta. Isso implica que uma relação de confiança exista entre os pais biológicos da criança e os pretendentes à adoção (PEREIRA, 2021).

Como acontece na adoção a brasileira, a adoção *intuitu personae* acontece por medo de não conseguir legalmente concretizar a adoção, pois nesse caso o adotante não precisaria passar pelo cadastro de adoção. Ela também sofre muitos preconceitos principalmente do ECA, que tenta esgotar a todo custo o interesse da família biológica pela adoção.

O princípio da prioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente muitas vezes enfrenta obstáculos e preconceitos, especialmente no contexto da adoção consentida. Estes desafios estão presentes no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em emendas posteriores, que enfatizam a necessidade de esgotar todas as possibilidades de reintegração da criança à sua família biológica antes de considerar a adoção (ABREU, 2001).

A situação nem sempre é benéfica para as crianças e adolescentes, pois frequentemente, quando um membro da família aceita a guarda, isso ocorre devido a um sentimento de culpa, em vez de um verdadeiro desejo e amor, como é comum acontecer com os pais adotivos que não têm laços biológicos com a criança. O problema com a lei de adoção deriva de sua concepção equivocada, que não incorporou adequadamente a evolução e as descobertas da psicanálise e da antropologia, que reconhecem que a família não é um dado natural, mas uma construção cultural.

Na adoção consentida, o preconceito advém, principalmente, do temor de possíveis ilegalidades nos processos de adoção, tendo em vista que o adotante, não necessariamente, passaria pelo cadastro de adoção, o que poderia significar desrespeito em relação aos candidatos já cadastrados que aguardam a oportunidade para adotarem. Além disso, há um temor em relação à “compra e venda” de crianças,

entre outras ilegalidades derivadas de fraude e simulações voltadas para obtenção de vantagens econômicas (PEREIRA, 2021, p. 450).

O ato de os pais biológicos entregar seu filho, gera um certo julgamento da sociedade, mas essa ação merece compressão, pois estão fazendo isso por saberem que não terão condições de cuidar da criança e optam pela entrega, dessa maneira agem com amor e carinho, buscando o que entendem ser melhor para seu filho.

Há preocupações levantadas sobre a possibilidade de permitir que os pais entreguem diretamente seus filhos, pois isso poderia ser interpretado como uma forma de "venda" de crianças, com a preocupação de que os adotantes possam ter oferecido dinheiro ou benefícios à mãe em troca do filho, o que seria uma clara violação da dignidade humana. É inegável que a troca de dinheiro ou outros favores por uma criança é uma ação altamente condenável, e se opõe veementemente a essa prática.

No entanto, é importante ressaltar que nem sempre essa situação ocorrerá. Não se deve generalizar todos os atos relacionados à entrega de uma criança como sendo motivados por má-fé, o que seria um preconceito por parte dos profissionais do direito. Se houver qualquer suspeita de que tal situação tenha ocorrido, ela deve ser minuciosamente investigada durante o processo de adoção, e medidas legais adequadas devem ser tomadas se a suspeita for comprovada (MACIEL; CARNEIRO, 2019).

Por último, é fundamental destacar que a adoção *intuitu personae* não é proibida nem rejeitada pelo atual ordenamento jurídico, diferentemente da adoção "à brasileira," que é considerada um ato criminoso. A adoção direcionada visa mitigar essa prática, com o objetivo de desencorajar a adoção "à brasileira" e, conseqüentemente, fornecer uma maior segurança e credibilidade ao sistema judiciário.

Nesse sentido, os requerimentos de adoção consentida devem ser tratados com seriedade, não como uma tentativa de ludibriar o sistema, mas sim como um meio de garantir a proteção das crianças e adolescentes, assegurando que estejam sob os cuidados de indivíduos que realmente desejam o seu bem-estar. No entanto, é crucial não comparar a adoção *intuitu personae* com a adoção "à brasileira," uma vez que as duas são completamente distintas e acarretam efeitos legais diferenciados (BRASIL, 2021).

A definição da adoção póstuma ou post mortem encontra-se devidamente estabelecida no artigo 42, § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/1990), que dispõe:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

[...]

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (BRASIL, 1990, p. 3).

Entretanto, Farias, Braga Netto e Rosenvald (2018) explicam que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem admitido essa forma de adoção mesmo que o procedimento judicial ainda não tenha sido iniciado, desde que seja possível comprovar que o adotante manifestou sua vontade de forma inequívoca antes de seu falecimento. Isso é ilustrado pela seguinte jurisprudência:

ADOÇÃO PÓSTUMA. Prova inequívoca. - O reconhecimento da filiação na certidão de batismo, a que se conjugam outros elementos de prova, demonstra a inequívoca intenção de adotar, o que pode ser declarado ainda que ao tempo da morte não tenha tido início o procedimento para a formalização da adoção. - Procedência da ação proposta pela mulher para que fosse decretada em nome dela e do marido pré-morto a adoção de menino criado pelo casal desde os primeiros dias de vida. - Interpretação extensiva do art. 42, § 5º, do ECA. - Recurso conhecido e provido.

Compreende-se que a adoção póstuma é viável após o falecimento do adotante, contanto que este tenha expressado de forma inequívoca sua intenção de adotar e que exista um processo de adoção já em andamento na data do óbito do adotante. Portanto, disposto acima que a adoção póstuma é admitida, nesse caso em específico, em sede jurisprudencial.

2.2.5 Adoção por avós e adoção por tutores ou curadores

A adoção conduzida pelos avós foi expressamente proibida com a introdução do artigo 42, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, essa prática de adoção ainda é frequente na vida cotidiana, uma vez que muitas crianças e adolescentes são criados, educados e cuidados por seus avós quando há negligência por parte de seus pais ou quando estes já faleceram (ROMANO, 2020).

Sob a perspectiva da legislação brasileira, a adoção pelos avós carece de fundamentação, uma vez que, nessa situação, o menor se tornaria irmão de sua mãe ou de seu pai biológico, e esse vínculo de parentesco já existe no segundo grau em linha reta descendente entre avós e netos (MADALENO, 2020).

A despeito de sua proibição no Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção por parte dos avós ainda é viável quando fundamentada no princípio do melhor interesse da criança. Isso implica que os avós continuam a desempenhar um papel significativo na criação de seus netos, especialmente quando os pais biológicos da criança não conseguem suprir adequadamente as necessidades emocionais ou financeiras. Portanto, torna-se essencial uma avaliação detalhada de cada caso específico, sempre com foco no bem-estar da criança e do adolescente. Verifica-se a jurisprudência acerca da adoção por avós.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. CONCESSÃO PARA AVÓ PATERNA. MELHOR INTERESSE DA MENOR. PRESSUPOSTO ATENDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A guarda de menor é concedida em atenção ao superior interesse da sua segurança e bem-estar. 2. Assim, deve ser mantida a guarda atribuída à avó paterna quando notoriamente a medida se revela a mais consentânea com o postulado do melhor interesse da criança, sobretudo porque aquela já exerce a guarda fática desta em virtude da prisão de ambos os genitores. 3. Apelação conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial (TJ/RJ, 2018).

O artigo 44 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o tutor ou curador não pode adotar o pupilo ou curatelado até que tenha prestado contas de sua administração e liquidado todas as pendências financeiras relacionadas à sua função de tutor ou curador. Portanto, a adoção por parte do tutor ou curador só será permitida após a prestação de contas e o acerto de todas as questões financeiras relacionadas à sua administração enquanto tutor do pupilo ou curador do curatelado.

Conforme Romano (2020), essa forma de adoção não é permitida, especialmente em casos em que há dúvidas sobre a integridade do tutor que se recusa a prestar contas, pois a prioridade é proteger os interesses do adotando. Não é permitido que o tutor obtenha vantagens pessoais com a adoção, e, portanto, a tutela só pode ser transferida mediante testamento.

2.2.6 Adoção internacional

A adoção internacional é aquela em que uma criança ou adolescente brasileiro é adotado por um casal ou indivíduo residente no exterior. O artigo 51º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 12.010, fornece um breve conceito e explicação sobre a adoção internacional.

Darabas (2021) destaca que se trata da adoção de crianças e adolescentes brasileiros por casais que vivem em outros países, sendo considerada uma forma excepcional de adoção, conforme estabelecido no artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

Telhado (2019) salienta que a adoção internacional é vista como uma solução alternativa quando a adoção nacional não se concretiza, tendo em vista o bem-estar da criança. O objetivo é oferecer um ambiente familiar adequado para o crescimento da criança, mesmo que seja em outro país, garantindo um contexto propício para o desenvolvimento de sua personalidade. Esta medida é adotada em circunstâncias específicas, como quando a família biológica não demonstra interesse na criança ou quando nenhuma adoção nacional é viabilizada.

Davini (2019) menciona que a prática da adoção internacional se tornou mais recorrente após a Segunda Guerra Mundial devido ao significativo número de órfãos. Este fenômeno global levou a conflitos nas legislações entre diferentes nações, tornando desafiador estabelecer normas consistentes para adoções entre países. Verifica-se a jurisprudência do STJ/SP (2020):

AÇÃO RESCISÓRIA. ADOÇÃO INTERNACIONAL. RESCISÃO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADES NO TRÂMITE DO PROCESSO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR EM DETRIMENTO DAS FORMALIDADES. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E PROTEÇÃO ABSOLUTA. 1.Compulsando os autos da ação, verifica-se que o Órgão Ministerial objetiva rescindir sentença prolatada por juiz monocrático nos autos de processo de adoção internacional, que se deu sem a observância de formalidades elencadas pelo Estatuto da Criança e Adolescente. 2.Ocorre que, desde a data da interposição da ação em questão já se passaram 9 (nove) anos. E

não se pode olvidar que, diante deste vasto lapso temporal, entre a criança e seus pais adotivos foram criados laços afetivos e psicológicos. 3. Diante da situação fática que se encontra sobejamente consolidada, retirar a criança do seio familiar em que vive com aqueles que reconhece como pais há 9 (nove) anos configuraria uma medida demasiadamente violenta, ensejadora de danos irreversíveis, que iria de encontro ao princípio do melhor interesse da criança, bem como da prioridade absoluta. 4. Em sendo assim, não se justifica decretar-se uma nulidade que se contrapõe ao interesse de quem teoricamente se pretende proteger.

Ao analisar a adoção internacional, nota-se a escassez de debates aprofundados sobre o tema, já que a maioria dos estudos e o próprio ordenamento jurídico brasileiro tendem a priorizar a adoção dentro do país.

A singularidade da adoção internacional no Brasil pode ser vinculada a diversos episódios de tráfico de menores na década de 1980, onde crianças eram enviadas ilegalmente para o exterior. Contudo, essa modalidade de adoção tem o mérito de oferecer a possibilidade de uma nova família em terras estrangeiras quando a adoção no Brasil não se realiza.

Farias, Braga Netto e Rosendal (2018) destacam que a adoção internacional se refere a casos onde o adotante, sendo estrangeiro, levará a criança ou adolescente para viver permanentemente em outro país. A visão predominante é que tal adoção ocorra apenas em caráter excepcional, dando prioridade à permanência da criança no Brasil.

Assim, é fundamental enfatizar que a adoção confere ao adotado o status de filho, com todos os correspondentes direitos e responsabilidades, tanto de natureza pessoal quanto patrimonial, inclusive os direitos sucessórios. Isso ocorre em um sistema de total igualdade em relação aos filhos biológicos, resultando na dissolução de qualquer ligação com os pais naturais, exceto pelas restrições decorrentes das proibições matrimoniais subsequentes. Independentemente do tipo de adoção, o adotado adquire todos os direitos que a lei concede aos filhos.

2.3 SOCIOAFETIVIDADE: ASPECTOS DA FILIAÇÃO E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

No cenário contemporâneo, observa-se que as relações embasadas em laços afetivos têm ganhado uma significativa importância no campo dos direitos das famílias, e por vezes, essas relações afetivas têm um peso maior do que as conexões biológicas.

Consequentemente, as transformações na sociedade têm incentivado os juristas a reexaminar a definição de família, a fim de adequá-la às evoluções constantes nas dinâmicas familiares. Nesse contexto, uma das mudanças mais notáveis tem sido a aceitação da afetividade como o fator primordial na construção de relacionamentos familiares. Isso conduziu a uma revisão essencial do conceito tradicional de família (CALDERÓN, 2017).

Diante da importância da socioafetividade nas relações familiares, é pertinente explorar minuciosamente os elementos que a caracterizam. Após delinear os conceitos relacionados à socioafetividade, é relevante adentrar na análise dos aspectos da filiação.

Diniz (2014, p. 500) define a filiação como o vínculo consanguíneo que liga pais e filhos, originado do fato de uma pessoa ter gerado outra. No entanto, é importante observar que essa relação pode também ser de natureza socioafetiva, como ocorre na relação entre um pai adotivo e um filho adotado.

Verifica-se que em termos precisos, filiação se refere à relação jurídica que conecta um filho a seus pais. Quando observado para essa relação do ponto de vista do filho, é conhecida como filiação propriamente dita. No entanto, quando se considera essa conexão do ponto de vista dos genitores em relação ao filho, ela é chamada de paternidade ou maternidade.

Venosa (2014) acrescenta que a filiação natural ou biológica está fundamentada no vínculo sanguíneo, genético ou biológico, enquanto a adoção representa uma forma de filiação exclusivamente jurídica, baseada na suposição de uma relação não biológica, mas sim afetiva.

Quanto aos efeitos da filiação, Sandri (2018) ressalta que essa relação não apenas gera direitos, mas também implica deveres. Entre esses deveres, pode-se mencionar o direito à herança, assim como a obrigação mútua de fornecer sustento. Ao longo dos anos, o conceito de filiação passou por várias mudanças, particularmente com a nova abordagem estabelecida pela Constituição Federal, que equiparou em todos os aspectos legais e qualificações os filhos, independentemente de terem sido concebidos dentro ou fora do casamento, ou por meio de adoção, assim no âmbito Estadual, colaciona-se o seguinte precedente, referente à apelação nº 70077040822:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO À BRASILEIRA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO CONSOLIDADO COM O PAI REGISTRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Em casos como o do presente feito, típica adoção à brasileira, em já existe uma relação jurídica de parentalidade estabelecida perante o Registro Civil e confirmada na realidade da vida, sua desconstituição não se pode operar como simples decorrência de uma demanda de retificação de registro civil que exclua o nome do pai registral em relação ao filho. Embora o proceder dos apelantes esteja à margem do ordenamento jurídico, o fato é que o infante reconhece a tia materna e o pai registral como o seu referencial parental, não se mostrando de forma alguma vantajoso à criança que, neste momento, se faça toda uma alteração no seu registro civil, excluindo o pai registral e os avós para fins de estampar uma verdade registral, que, por força de outro comando judicial (reconhecimento da socioafetividade/ deferimento da adoção pretendida), seria novamente alterada. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70077040822, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/08/2018)

No episódio em questão, a mãe natural, já com quatro descendentes, encontrou-se incapaz de acolher mais uma criança. Por isso, transferiu a responsabilidade para os parentes mais próximos, os tios maternos da criança. Eles, por sua vez, formalizaram o registro do menino como se fosse seu descendente direto, não apenas por serem capazes de prover um ambiente mais adequado para ele, mas também pela aspiração de paternidade, garantindo que a criança mantivesse vínculo com sua linhagem biológica.

Consequentemente, tornou-se estritamente proibida qualquer forma de discriminação, se observa que, com as mudanças nos laços parentais e filiais, os filhos passaram a ocupar uma posição central no contexto familiar, levando a um maior enfoque na proteção de seus direitos fundamentais. Isso tem levado à aceitação da formação de diversos arranjos familiares.

Diante disso, Dias (2017) identifica quatro formas de filiação ou parentesco, a saber: filiação civil, filiação consanguínea (natural), filiação por afinidade e filiação por socioafetividade. Conforme discutido anteriormente, a filiação por socioafetividade é uma construção doutrinária e jurisprudencial, caracterizada quando uma pessoa passa a ser considerada e reconhecida como parente de outra, independentemente da existência de qualquer vínculo legal ou biológico entre elas.

Luz (2009) acrescenta que na adoção, não ocorre a filiação genuína e biológica, embora seja frequentemente chamada de filiação afetiva. A doutrina tem advogado e apoiado a teoria da socioafetividade como argumento de que a base da filiação não se limita apenas ao vínculo de sangue, mas também engloba uma dimensão afetiva e social.

Portanto, após a adoção ser concretizada, um novo vínculo de filiação é estabelecido, uma vez que o vínculo biológico é enfraquecido e os laços afetivos começam a ser apreciados, sempre priorizando o melhor interesse da criança ou do adolescente, que são acolhidos em um novo ambiente familiar.

Madaleno (2018) destaca que a adoção é, indiscutivelmente, o exemplo mais vívido da filiação de natureza socioafetiva, psicológica e espiritual, baseada principalmente nos laços íntimos e singulares de um profundo sentimento de afeto.

Com base no que foi discutido, é evidente que não há mais uma supremacia da filiação biológica sobre a afetiva; pelo contrário, na contemporaneidade, o vínculo afetivo desempenha um papel crucial nas relações familiares, sempre com o objetivo de buscar o melhor interesse da criança e do adolescente, como enfatizado nos princípios que regem essa área.

2.3.1 A relação socioafetiva

Ao longo da história, o conceito de família passou por várias transformações. Nesse contexto, Parisotto (2018, p. 07) argumenta que "essas novas formas de constituição do lar foram impulsionadas, sobretudo, pelo afeto, que rapidamente assumiu o papel central nas residências contemporâneas".

Nesse contexto, a autora acrescenta que, diante das profundas mudanças nas dinâmicas familiares, surgiram demandas para que essas relações também recebessem reconhecimento e proteção por parte do Estado (PARISOTTO, 2018).

Venosa (2014) salienta que o afeto deve ser o sentimento predominante na família, independentemente da presença de laços biológicos, afastando-se assim da antiquada ideologia do sistema patriarcal do passado. É crucial que a dignidade humana seja sempre considerada nesse contexto.

Ibias (2018) argumenta que é impossível exercer a paternidade, seja ela biológica ou não, sem a presença do afeto como guia nas relações familiares, partindo do princípio de que a família desempenha um papel fundamental na realização do ser humano.

Assim, é fundamental ressaltar que o dever de solidariedade entre os membros de uma família decorre do poder do afeto, transcendendo a consanguinidade, uma vez que os laços afetivos desempenham um papel crucial. Portanto, pode-se concluir que a entidade familiar é, acima de tudo, formada pelo núcleo afetivo (KLIPPEL, 2018).

Por outro lado, Matheus (2015) observa que, nos tempos atuais, o vínculo afetivo ganhou uma ênfase muito maior nas dinâmicas familiares, ao passo que os aspectos patrimoniais e os laços consanguíneos, que antes desempenhavam um papel central na estrutura familiar, foram relegados a segundo plano. Portanto, é evidente que a afetividade passou a ser considerada como um princípio orientador fundamental no campo do direito de família.

Calderón (2017) destaca gradualmente, a sociedade passou a considerar o aspecto afetivo como suficiente e significativo nas escolhas pessoais relacionadas à formação de famílias. Concomitantemente, a importância que antes era atribuída a outros vínculos, como os biológicos, matrimoniais e registrais, diminuiu. Como resultado, tornou-se evidente a centralidade que a afetividade passou a ocupar na maioria dos relacionamentos familiares. Essa mudança foi tão significativa que é possível afirmar que ocorreu uma verdadeira transição paradigmática na família brasileira contemporânea, na qual a afetividade assumiu o papel central nesses relacionamentos.

Em decorrência desse contexto, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil e, posteriormente, o Código Civil em vigor passaram a reconhecer a socioafetividade como uma das características mais marcantes da família contemporânea. Ambos os marcos legais conferem à paternidade socioafetiva o mesmo status jurídico da paternidade biológica, eliminando qualquer margem para distinção entre filhos biológicos e filhos afetivos (KLIPPEL, 2018).

Como resultado, Ribeiro (2018) destaca que a entrada em vigor da Lei 12.010/09, também conhecida como Lei Nacional da Adoção, introduziu mudanças de grande relevância no cenário jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à adoção. Embora essa lei tenha como objetivo principal manter as crianças com suas famílias biológicas sempre que possível, ela enfatiza ainda mais a importância de preservar os vínculos afetivos.

É evidente que, independentemente do vínculo sanguíneo, o Estado passou a reconhecer o vínculo afetivo em suas legislações, especialmente devido às novas formas de construção da família, que se baseiam no afeto como elemento central. Consequentemente, na jurisprudência brasileira, tem se consolidado a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva (IBIAS, 2018).

É fundamental destacar que, para o reconhecimento da filiação, o elemento afetivo tem um peso maior do que o biológico, especialmente em situações em que

há um reconhecimento mútuo de paternidade entre pai e filho, independentemente de laços sanguíneos. Portanto, os laços afetivos podem sobrepor-se aos biológicos, mas a relação biológica não pode desfazer os laços afetivos estabelecidos.

2.3.2 A importância do vínculo afetivo

Baroni, Cabral e Carvalho (2016) salientam que a filiação socioafetiva envolve a relação entre pais, mães e filhos, que se origina a partir do vínculo afetivo existente entre eles. Não é necessário que exista uma conexão genética para ser considerado mãe ou pai. O que importa é o desempenho efetivo da função paterna ou materna.

Em relação a esse assunto, Oliveira (2021) acrescenta que a afetividade é um princípio essencial, integrado no contexto da proteção constitucional das crianças e adolescentes, introduzindo a ideia de estabilidade das relações socioafetivas e das relações de convivência, e, como tal, está incorporado no campo do Direito das Famílias.

Contrariando essa perspectiva, Calderón (2017) argumenta que as configurações familiares da vida real surgem antes mesmo das considerações jurídicas, indicando que o sistema legal deve se ajustar às mudanças ocorridas, em vez de exigir que os relacionamentos familiares se conformem às categorias jurídicas preexistentes.

Nessa perspectiva, torna-se claro que, em um passado histórico, somente os vínculos biológicos eram levados em consideração na definição de uma família. No entanto, com a constante evolução da sociedade, o Direito viu-se compelido a se adaptar a essas mudanças, reconhecendo as relações construídas com base no afeto como modelos familiares válidos (BARONI; CABRAL; CARVALHO., 2016).

Nesse contexto, Ibias (2018) observa uma flexibilização no sistema familiar, destacando o reconhecimento do afeto como um elemento de valor jurídico significativo na constituição da família. Além disso, Silva (2018) acrescenta que o afeto possui uma relevância jurídica substancial, podendo até ser considerado como um Direito Fundamental que merece proteção e respeito.

Portanto, é evidente que a socioafetividade desempenha um papel de extrema importância nas dinâmicas familiares. Isso é ressaltado por Fernandes (2015), que descreve os laços que conectam indivíduos que não têm parentesco sanguíneo, mas

que decidem educar, criar e proporcionar carinho e amor a uma criança como a formação de uma família baseada no afeto.

Adicionalmente, Maciel (2014) acrescenta que a paternidade socioafetiva é sempre construída sobre a base do amor e do afeto, sentimentos que, infelizmente, nem sempre estão presentes na paternidade biológica.

Além de prover suporte e incentivo ao infante, a ternura auxilia na superação e lidar com obstáculos eventuais, também oferece motivação e vigor, que se manifesta em um convívio sereno e equilibrado com os que estão ao seu redor. Em contrapartida, a falta de carinho pode desencadear sentimentos de melancolia e insurgência nas crianças, fazendo-as se tornar desobedientes e insubordinadas.

Nesse contexto, Fernandes (2015) postula que a afeição é vital, originando-se de uma conexão muito mais profunda que os vínculos genéticos ou qualquer relação biológica, visto que, para qualquer vínculo paternal prosperar, é imprescindível que já exista uma base de sentimentos calorosos, como amor, estima e consideração mútua.

Conforme aponta Klippel (2018) a importância da afetividade é indiscutível na constituição da unidade familiar, e tal premissa serve como ferramenta para assegurar a coesão e a paridade dentro do ambiente doméstico.

Diante disso, percebe-se que, nos tempos atuais, a ideia de que as estruturas familiares são baseadas somente em conexões biológicas tornou-se obsoleta. A valorização crescente dos laços de afeto é vista como dominante no cenário familiar, uma vez que a afeição se destaca como o pilar central para relações equilibradas entre pais e filhos.

Assim, pode-se inferir que as alterações nas legislações e as frequentes determinações judiciais têm se adaptado aos fatos do mundo real, destacando a relevância da afetividade e sua essencial aceitação no âmbito jurídico. Com isso, reconhece-se que a formação das famílias está centrada no elemento mais genuíno das interações humanas, o carinho, e não restrita apenas aos laços de sangue.

2.4 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À SOCIOAFETIVIDADE

Como mencionado, no sistema jurídico, prioriza-se a salvaguarda das crianças e adolescentes em sua totalidade. Assim, os direitos e garantias essenciais que lhes pertencem devem ser rigorosamente respeitados, conforme estabelecido pelos

princípios explicitamente delineados nas legislações em vigor, bem como pelos princípios subentendidos, como observado.

Madaleno (2018) ressalta que os princípios fundamentais do Direito são uma parte essencial da maioria dos sistemas legais e no Brasil, tem-se visto um foco crescente em sua importância, especialmente devido à incorporação desses princípios na Constituição, principalmente no âmbito do Direito Civil e, mais especificamente, do Direito de Família. Esses princípios podem ser explicitamente declarados ou podem ser inferidos a partir do contexto das normas legais.

Com o propósito primordial de assegurar os direitos de crianças e adolescentes, bem como a proteção completa dos jovens, as legislações se fundamentam em vários princípios. Estes têm como meta posicioná-los no cerne do sistema jurídico, superando a concepção de que as normas favorecem predominantemente os interesses dos adultos (DAGOSTIM, 2018).

Nessa perspectiva, Gonçalves (2014) salienta que o Código Civil de 2002 visou se adaptar às transformações sociais e aos padrões morais da comunidade, incorporando reformas normativas em resposta às dinâmicas contemporâneas. Portanto, os pilares centrais do direito da família foram expandidos e codificados em consonância com os princípios e regulamentos constitucionais.

É importante frisar que tais mudanças objetivam salvaguardar as conexões familiares e seus valores intrínsecos, buscando conferir à família contemporânea uma abordagem que esteja em sintonia com o contexto social, visando atender às demandas dos descendentes e ao carinho recíproco entre parceiros, alinhados aos maiores propósitos da coletividade.

Dessa forma, resumidamente, são apresentados alguns dos princípios mais relevantes que norteiam o direito familiar: Princípio do reconhecimento da dignidade humana, Princípio da afetividade, Princípio da equidade e Princípio da primazia do bem-estar de crianças e adolescentes.

2.4.1 Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana

Estabelecido no art. 1º, III, da Constituição Federal, este princípio é a pedra angular das relações familiares, seja de origem biológica ou socioafetiva, e assegura o desenvolvimento pleno e a concretização de todos os seus membros, com ênfase especial na criança e no adolescente (DINIZ, 2014).

Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 80) salientam que é uma tarefa desafiadora definir o princípio da dignidade em nossa legislação, embora possa afirmar que a concepção legal de dignidade representa um valor fundamental de respeito à vida humana, considerando suas capacidades e expectativas, tanto em termos materiais quanto emocionais, que são essenciais para sua realização pessoal e busca da felicidade.

De tal modo, compreende-se que mais do que apenas garantir a sobrevivência básica, esse princípio assegura o direito de viver plenamente, sem interferências indevidas, seja por parte do Estado ou de particulares, em direção a esse objetivo.

Da mesma forma, Madaleno (2018) ressalta que o artigo 227 da Constituição Federal aborda a dignidade humana, particularmente no que concerne à criança e ao adolescente, ao tratar das garantias intrínsecas a esses indivíduos protegidos. Portanto, é relevante mencionar, textualmente, o citado artigo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, fica claro que o princípio da dignidade humana detém grande relevância quando se refere a crianças e adolescentes, pois enfatiza a primazia de proporcionar uma vida digna a esses indivíduos sob proteção.

2.4.2 Princípio da afetividade

Conforme bem apontado por Diniz (2014, p. 38), o princípio da afetividade, que é consequência do respeito à dignidade da pessoa humana, orienta as relações familiares e a solidariedade dentro da família.

O princípio da afetividade encontra-se fundamentado no direito da família, o que é evidenciado pelos modelos familiares aceitos com base no laço socioafetivo. Assim, é possível perceber que, devido à natureza intrínseca do direito familiar, que é caracterizado por sentimentos pessoais profundos, tais relações são moldadas pela afetividade (FERNANDES, 2015).

Gagliano e Pamplona Filho (2017) mencionam que, desde 1988, a Constituição Federal começou a considerar, de maneira implícita em seu texto, a afetividade sob o

prisma jurídico. A partir de então, a doutrina, a jurisprudência e os legisladores devem prestar especial atenção ao conceito de afetividade, especialmente no contexto das relações familiares, tornando-se um tema abordado com maior detalhamento e ênfase.

Silva (2018, p. 23) salienta que se trata da formulação de uma norma que possui características de princípio, estabelecendo que o afeto desempenha um papel fundamental na interpretação das relações jurídicas familiares, orientando e gerando diversos efeitos, como mencionado anteriormente, tais como a criação de novas estruturas familiares e a expectativa de expressões de afeto nos relacionamentos conjugais e na relação entre pais e filhos. Ao elevar o afeto ao status de norma jurídica, similar às regras legais, ele passa a ser requerido de maneira análoga. Embora o princípio da afetividade não seja explicitamente previsto em nenhuma parte da legislação, ele é implicitamente inferido de alguns dispositivos legais.

Verifica-se que o conceito de afeto, enquanto princípio, se distingue da afetividade principalmente porque o princípio do afeto refere-se a um fenômeno concreto, subjetivo e emocional de cada ser, englobando sentimentos tanto positivos quanto negativos.

Em contraste, o princípio da afetividade não se relaciona a um aspecto factual, mas sim jurídico, sendo a base para a aplicação de diversos mecanismos legais. Nesse contexto, compreende-se que o princípio da afetividade serve como guia para o direito de família. Dado o que foi apresentado, torna-se evidente a crucialidade do princípio da afetividade no Direito de Família contemporâneo, pois atribui-se às ligações afetivas uma valoração igual ou até superior em relação às conexões biológicas.

2.4.3 Princípio da igualdade

Em relação ao princípio da igualdade, ele é essencialmente ligado à paridade entre os filhos, refletindo as transformações e a aceitação de novas configurações familiares (KLIPPEL, 2018).

Luz (2009, p. 162) enfatiza que a vigente Constituição, em seu art. 227, §6º, posteriormente reforçado no art. 20 do ECA e no art. 1.596 do Código Civil atual, consolidou o princípio da igualdade legal de todos os filhos, independentemente da natureza de sua origem.

A respeito dessa questão, Gonçalves (2014, p. 24) elucida o princípio em análise não aceita diferenciação entre filhos legítimos, naturais e adotados no que diz respeito a questões como nome, autoridade parental, sustento e herança. Ele também permite o reconhecimento de filhos nascidos fora do casamento em qualquer momento, proíbe qualquer menção à filiação ilegítima nos registros de nascimento e impede qualquer designação discriminatória relacionada à filiação.

Sob a perspectiva do princípio constitucional da igualdade, todos os filhos são simplesmente filhos, independentemente de terem nascido durante o casamento ou fora dele. Portanto, todos gozam dos mesmos direitos e responsabilidades, marcando uma progressão no direito em relação à filiação e à configuração familiar, sem margem para qualquer forma de diferenciação ou preconceito (IBIAS, 2018).

Com esse entendimento, fica evidente que não há mais lugar para distinções entre filhos naturais ou adotados, já que todos devem ser reconhecidos e tratados unicamente como filhos, rejeitando-se qualquer forma de discriminação relativa à origem da filiação.

2.4.4 Princípio do superior interesse da criança e do adolescente

Em conclusão, é importante ressaltar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, um pilar fundamental em situações que afetam os direitos dos mais jovens. Diniz (2014) realça que este princípio assegura o desenvolvimento completo de sua personalidade e serve como diretriz para resolver questões controversas resultantes da separação ou divórcio dos pais, como questões de guarda, direito de visitação e outros.

Sobre o referido princípio, Lôbo (2017) esclarece o princípio do melhor interesse estabelece que a criança, incluindo os adolescentes de acordo com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, deve ter seus interesses considerados como prioridade, tanto pelo Estado, pela sociedade quanto pela família. Isso se aplica não apenas na formulação, mas também na implementação dos direitos que se relacionam a eles, especialmente nas interações familiares, reconhecendo-os como indivíduos em processo de crescimento e portadores de dignidade.

Dagostim (2018) afirma que, em território brasileiro, o princípio em questão foi incorporado ao ordenamento jurídico com a aprovação do Decreto n. 99.710/90, que

ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, proposta pela Organização das Nações Unidas em 1989.

Nessa linha, Maciel (2014, p. 60) clarifica que esse princípio “prioriza e garante os direitos das crianças e adolescentes em todas as situações relevantes. Seja no ambiente judicial, extrajudicial, administrativo, social ou doméstico, o bem-estar da criança e do adolescente deve ser a prioridade”.

A adoção deste princípio veio como uma extensão natural da doutrina da proteção integral. Ele é invocado e aplicado sempre que uma situação envolve o bem-estar específico de uma criança ou adolescente, demandando a intervenção dos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário (FERNANDES, 2015).

Em adição a isso, Matheus (2015, p. 22) acrescenta que o princípio do melhor interesse da criança é um dos três princípios fundamentais e direcionadores do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse princípio serve como guia para aqueles que aplicam a lei, destacando a importância de assegurar, em todas as circunstâncias, o pleno respeito aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Portanto, esse princípio se torna essencial tanto para a elaboração de leis quanto para sua aplicação prática, especialmente considerando a clara ênfase dada às prioridades e necessidades das crianças e adolescentes. Isso deve ser levado em conta na hora de interpretar e até mesmo na elaboração de novas legislações (MACIEL, 2014).

Adicionalmente, é fundamental reconhecer que crianças e adolescentes desempenham papéis vitais como detentores ativos de direitos na sociedade. No contexto familiar, lugar central para o desenvolvimento individual, a prioridade deve ser a realização e bem-estar da criança, visto que está em uma fase crítica de desenvolvimento. Dessa forma, ao lembrar que a proteção das crianças e adolescentes é essencial em todas as circunstâncias, esse princípio torna-se crucial para garantir a realização de seus direitos fundamentais.

3 METODOLOGIA

3.1 TIPOS DE PESQUISAS APLICADAS AO ESTUDO

O estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, pesquisa exploratória e descritiva, e por meio de uma revisão de literatura com levantamento de artigos científicos publicados entre os anos de 2012 e 2022, com fontes secundárias realizando através da busca de textos com os seguintes descritores: “adoção”, “socioafetividade” “famílias e vínculos afetivos”.

Utilizou-se a pesquisa bibliográfica, sendo fundamentada em vários autores que tratam da temática em questão. Conforme enfatizado por Severino (2007, p. 122), a pesquisa bibliográfica é conduzida com base no registro de informações disponíveis, que resultam de investigações prévias, contidas em documentos impressos, tais como livros, artigos, teses, entre outros. Essa abordagem se vale de dados ou categorias teóricas que já foram explorados por outros pesquisadores e devidamente documentados. Os textos se tornam fontes para os temas a serem investigados, e o pesquisador utiliza as contribuições dos autores dos estudos analíticos presentes nesses textos como base para sua própria pesquisa.

O estudo foi desenvolvido através de pesquisas descritiva e exploratória, que segundo Almeida (2014) a primeira, trata de descrever o estudo abordado, e o pesquisador relata os fatos e vivências com rigorosidade, detalhando os fatos de acordo com a realidade. As pesquisas descritivas são geralmente utilizadas por pesquisadores sociais preocupados com a atuação prática. Sendo assim, esse tipo de abordagem proporciona investigar, descrever a realidade dos fatos sem omissão ou desvio de resultados.

De acordo com Severino (2007, p. 123) a pesquisa exploratória tem como propósito principal coletar informações sobre um objeto específico, estabelecendo, dessa forma, um campo de investigação e mapeando as condições em que esse objeto se manifesta. Assim observa-se neste tipo de pesquisa que objeto é analisado em sua integral forma, investigando todos os detalhes possíveis no estudo. Tornando um tipo de pesquisa que contribui significativamente no estudo.

A pesquisa apresenta também uma abordagem qualitativa que Minayo (2001, p. 21) descreve como aquela que lida com questões específicas e particulares, especialmente nas ciências sociais. Seu foco está em aspectos da realidade que não

podem ser facilmente mensurados ou quantificados. Isso significa que ela explora o mundo dos significados, motivações, aspirações, crenças, valores e atitudes, explorando as camadas mais profundas das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser simplificados para a medição de variáveis.

Dessa forma, compreende-se que a pesquisa qualitativa vai além do que se observa, envolve os significados, portanto o pesquisador poderá compreender a história de vida de uma pessoa, através de seus sentimentos que poderão ser percebidos nesta modalidade. Sendo considerado então o modelo de pesquisa adequado ao tipo de estudo aplicado, pois buscou a essência individual através da análise de artigos publicados.

Assim, neste estudo foi realizada uma análise de revisão de publicações científicas nacional e internacional acerca da adoção no ordenamento jurídico. O elemento da análise foi verificar a produção científica em periódicos listados nos bancos de dados da Scielo e do Scopus e considerando as publicações com limite temporal de publicação de 10 anos, observados aqueles entre os anos de 2012 e 2022.

3.2 COLETA E SELEÇÃO DOS ESTUDOS

A base de pesquisa consistiu na base de dados da Scielo e o Scopus por causa do abarcamento quanto ao número de publicações e característica das revistas científicas indexadas. Nenhuma variação das expressões “adoção”, “sociabilidade”, “famílias e vínculos afetivos” foram utilizadas para pesquisa nesse banco de dados.

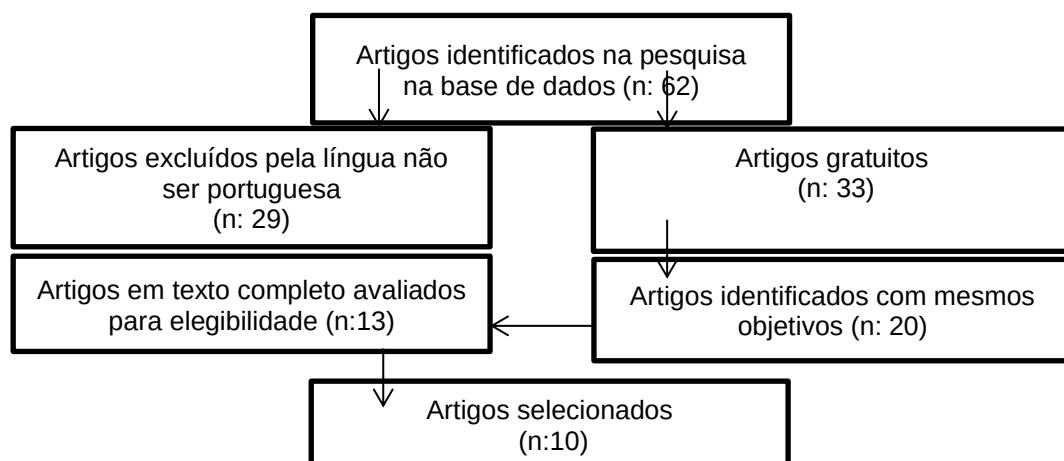


Figura 1 - Organização e sistematização dos artigos para discussão dos dados. Fonte: Elaborada pelas autoras do trabalho (2023).

Sendo levantados (62) artigos inicialmente que continham certa correlação com a temática, mas que após análise foram descartados por não atenderem as investigações levantadas neste trabalho, assim ao final selecionou-se (10) artigos apresentando discussões conforme a temática pesquisada conforme Figura 1.

Obteve-se as seguintes informações de cada um dos trabalhos que apresentaram os critérios mencionados a seguir: ano de publicação do artigo; periódico em que o artigo foi publicado; país de origem do periódico; país de origem do estudo; estado ou região a que se referem os estudos brasileiros; Plataforma em que o artigo foi indexado; e idioma de publicação. Após a obtenção das listas de trabalhos publicados, foi feita uma seleção para identificar e retirar as publicações repetidas de forma a obter as publicações totais na base pesquisada.

3.3 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS ARTIGOS

A triagem de textos para organizar esta pesquisa foi realizada a partir de alguns critérios de inclusão atribuídos no momento de seleção e análise dos mesmos. Tais como: artigos científicos realizados no Brasil, publicados na língua portuguesa, com limite temporal de publicação de 10 anos, observados entre os anos de 2012 e 2022, que apresentavam informações sobre a aplicação do direito brasileiro a adoção.

Sendo assim, nos critérios de exclusão foram descartados artigos escritos e publicados em língua estrangeira, foram descartados documentos encontrados fora da base de dados escolhidas para a pesquisa, descartados documentos incompletos, publicações contendo somente resumo, e também foram descartados documentos que necessitassem o uso de alguma assinatura paga em plataformas online, bem como os que não tinham relação com o tema.

A seleção dos artigos foi realizada após leitura dos títulos e resumos. Foram excluídos os trabalhos duplicados e que não atendiam aos critérios da pesquisa após leitura do título e resumo destes.

3.4 ANÁLISE DE DADOS

Após a coleta de dados, procedeu-se à leitura dos artigos com uma análise de seu conteúdo. Durante esse processo, foram levados em consideração não apenas as palavras e seus significados, mas também o contexto em que as ideias foram

apresentadas, a coerência interna, a frequência e a extensão das observações, bem como a relevância na identificação das ideias-chave.

A análise de conteúdo que, de acordo com Campos (2004), é formada por uma série de técnicas utilizadas para interpretação e análise de dados qualitativos, o objetivo principal era descrever o conteúdo transmitido no processo de comunicação, independentemente se fosse através de expressões verbais ou de texto, buscando captar e representar com precisão as mensagens e informações transmitidas.

Dessa forma, torna-se de ampla relevância que o pesquisador adote essa técnica como hábito na análise e interpretação dos dados, de maneira a compreender que, em especial na pesquisa qualitativa, é fundamental levar em conta as experiências individuais do sujeito, juntamente com suas percepções a respeito de um determinado objeto e seus fenômenos, como ressaltado por Campos (2004).

3.5 ASPECTOS ÉTICOS

O estudo foi realizado seguindo todas as normas de produção científica, dessa forma todos os autores citados ao decorrer do trabalho estão devidamente referenciados conforme previsto pelo Art. 46, inciso III, da Lei de Direito Autoral nº 9610/98:

A citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra (BRASIL, 1998).

Todos os autores utilizados na produção da pesquisa também estão devidamente incluídos na lista de referências conforme a norma da instituição. Assegura-se que para elaboração deste estudo honrou-se com todos os aspectos éticos, referenciando todos os autores citados e certificando os direitos autorais dos mesmos, preservando sua ideia inicial.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com base no material científico e após a leitura, os resultados e as discussões foram estruturados de acordo com a seguinte organização: um modo a discutir sobre compreender acerca da filiação e os laços socioafetivos com luz ao direito de família e identificar as principais alterações sofridas na legislação brasileira de adoção desde a primeira normativa até a atualidade.

Quadro 1 - Organização dos artigos para discussão de dados com título, ano/periódico e autores.

Título	Objetivo	Ano de publicação do artigo	Periódico em que o artigo foi publicado	Autores
FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	apresentar a filiação socioafetiva no âmbito jurídico e a sua aplicação	2015	Repositório FURG	BRASIL, Breno da Costa; MOTA, Lucas Ribeiro
ESTATUTO DA ADOÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI Nº 394/2017	examinar criticamente o Projeto de Lei do Senado nº 394/2017, que dispõe sobre o Estatuto da Adoção da Criança e Adolescente	2018	Repositório FURG	TEIXEIRA, Bibiana Morem
LEI 12.010/2009 E SUAS INOVAÇÕES EM RELAÇÃO À ADOÇÃO	abordar as inovações trazidas pelo instituto da Adoção, através da Lei 12.010/2009 a chamada Nova Lei Nacional da Adoção, demonstrando as alterações nos dispositivos legais	2017	Centro Universitário FAG	TEBALDI, Caroline; FÁVERO, Lucas
Adoção no Brasil após alterações da lei nº 12.010/09 (Lei da Adoção), modificando a lei nº 8.060/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).	abordar as inovações da Lei 12.010/09 (Lei da adoção) sofrida nas modificações da Lei 8.060/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 13. 509/2017, sobre o estudo da adoção	2019	JUS	CATUNDA, Cosma
ADOÇÃO NO BRASIL: Uma análise da legislação	analisar as alterações sofridas na legislação brasileira de adoção	2021	Universidade Federal Rural de Pernambuco Departamento de Ciências do Consumo Curso de Bacharelado em Economia Doméstica	SILVA, Raquel Guimarães Cardoso de Aquino

ADOÇÃO NO BRASIL: ASPECTOS EVOLUTIVOS DO INSTITUTO NO DIREITO DE FAMÍLIA	tratar dos aspectos evolutivos do instituto da adoção no Direito de família brasileiro com destaque às mudanças legislativas e doutrinárias que atribuíram nova configuração e fundamentos às relações de parentalidade, após a Constituição Federal de 1988	2015	JURIS	BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVANDI, Andrea
AS MUDANÇAS E OS AVANÇOS DA ADOÇÃO NO BRASIL		2019	OAB – PARANÁ. COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	LEITE, Ana Paula; SABATKE, Karina Dias Nascimento; SARAIVA, Bruna Marques
O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL	apresentar a história da adoção no Brasil, e quais foram as alterações realizadas no processo após a implementação da lei 13.509/2017	2021	UNISUL	OLIVEIRA, Heloisa Carolina Souza Miranda de

Fonte: Dados da pesquisa (2023).

O Quadro 1 descreve todos os artigos que serviram de base para esta pesquisa. Esta pesquisa foi composta por oito (08) artigos, descrevendo os artigos selecionados para a discussão: título, ano/periódico e autores.

4.1 A FILIAÇÃO E OS LAÇOS SOCIOAFETIVOS COM LUZ AO DIREITO DE FAMÍLIA

De acordo com Brasil e Mota (2015), o parentesco pode ser categorizado como natural ou civil, dependendo de sua origem, que pode ser consanguínea ou de outra natureza. Nosso sistema legal não nega a possibilidade de existência de laços afetivos, pois reconhece a formação do parentesco a partir de "outra origem".

Portanto, os autores argumentam que uma análise do artigo 1.593 do Código Civil de 2002 revela que o legislador brasileiro, embora não tenha tratado especificamente da filiação socioafetiva, considerou a viabilidade de estabelecer a filiação com base em critérios diferentes dos biológicos. Além do instituto da adoção, que é regulamentado em nosso sistema legal, o Código Civil também admite a

possibilidade de outras origens para o estabelecimento da relação de filiação. Essa interpretação da legislação em vigor tem levado nossos juízes e tribunais a aplicar analogamente as leis destinadas à filiação biológica, a fim de proteger o status de filiação resultante do vínculo socioafetivo (BRASIL; MOTA, 2015).

De acordo com Teixeira (2018), a adoção é considerada um ato jurídico que estabelece laços de filiação legal, independentemente dos laços de sangue, sendo uma relação fundamentada na afetividade. Através da adoção, a condição de filho é atribuída ao adotado, concedendo-lhe os mesmos direitos e responsabilidades, inclusive no que se refere à herança, ao mesmo tempo em que o desvincula de qualquer relação com seus pais e parentes biológicos, exceto em casos de impedimentos matrimoniais.

Conforme as análises dos autores, fica evidente que a concepção tradicional de filiação estava estritamente ligada a uma definição biológica específica, limitando assim o reconhecimento e a proteção de outras formas de parentalidade pelo sistema legal. Não se faz distinção entre famílias legítimas e ilegítimas, uma vez que a filiação não depende de um vínculo conjugal; ela é vista como um aspecto da vida que coloca a ênfase nos laços psicológicos e emocionais em detrimento dos laços biológicos e das normas legais.

Para Catunda (2019), a sociedade deve adaptar sua compreensão da estrutura familiar diante das mudanças na realidade atual, uma vez que a filiação socioafetiva torna concretos os desejos das famílias adotivas, enfatizando a importância da conexão afetiva entre os membros da família.

Em sua pesquisa, Silva (2021) constatou que o princípio fundamental é o interesse supremo da criança e do adolescente, e o propósito da adoção não se limita a entregar uma criança a uma família, mas sim a proporcionar uma família a uma criança. Nesse contexto, a família assume a responsabilidade de oferecer educação e afeto, garantindo a dignidade do adotado.

É notável que a filiação socioafetiva está relacionada à aparência da filiação e se baseia na crença nos laços afetivos. Essas relações valorizam o cuidado, o amor, a educação e a participação nas atividades diárias, muitas vezes relegando a segundo plano a maternidade ou paternidade biológica. O Estado reconhece cada vez mais esses vínculos afetivos, independentemente dos laços sanguíneos, à luz das novas formas de constituição familiar.

Tebaldi e Fávero (2017) comentam que uma das situações mais desafiadoras nas questões relacionadas à adoção é a decisão de revelar a verdade para a criança ou adolescente adotado. O receio de como a revelação da adoção será recebida gera nos pais uma ansiedade emocional e afetiva que, em muitos casos, acaba prejudicando o próprio desenvolvimento da família. Portanto, a seguir, serão discutidos alguns aspectos relacionados ao medo da revelação.

Sendo assim, é importante entender que a adoção é um processo jurídico que estabelece uma relação de parentesco socioafetivo. Esse procedimento envolve vários passos e é marcado por emoções, afetos e razão, sendo evidente que a adaptação da criança e/ou adolescente à família adotiva é um processo complexo e sensível.

Leite, Sabatke e Saraiva (2019) destacam em suas pesquisas que a adoção, reconhecida como um ato de amor e proteção, também envolve a recepção de uma pessoa em um ambiente familiar diferente, geralmente sem laços de parentesco biológico, resultando no rompimento de conexões prévias para a construção de novos vínculos, incluindo aqueles de natureza afetiva e legal. Para crianças e adolescentes, a adoção representa uma das formas de serem acolhidos em uma família substituta.

Portanto, pode-se perceber que a noção de filiação evoluiu do conceito baseado exclusivamente na biologia para abranger também a dimensão afetiva. Dentro deste contexto, as diversas relações familiares têm em comum a busca pelo bem-estar individual. Embora essa ideia esteja implicitamente presente na Constituição, ela se manifesta como um dever legal presumido nas relações entre pais e filhos. O afeto, enquanto sentimento voluntário desprovido de interesses pessoais e materiais, é inerente à dinâmica familiar e constitui a essência do vínculo familiar.

4.2 AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES SOFRIDAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE ADOÇÃO DESDE A PRIMEIRA NORMATIVA ATÉ A ATUALIDADE

De acordo com Brasil e Mota (2015), os estudos atuais indicam que a doutrina jurídica compreende que os laços familiares não estão mais restritos à consanguinidade, estendendo-se além dessa limitação para incluir o aspecto da afinidade. Isso evidencia uma clara redefinição jurídica tanto na concepção de família quanto nas relações familiares.

Assim, é importante lembrar que, se o objetivo da adoção é proporcionar uma melhor qualidade de vida ao adotado, esse direito não deve ser negado a casais do mesmo sexo se eles puderem oferecer um ambiente familiar saudável, repleto de afeto e recursos socioeconômicos adequados. No entanto, o preconceito ainda impede que muitas crianças encontrem um lar.

Os autores também ressaltam que o Código Civil de 1916 refletia uma mentalidade preconceituosa e antiquada em relação à filiação. No entanto, esses pontos de vista ultrapassados foram gradativamente abandonados na prática jurídica, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, no artigo 227, parágrafo 6º, estabeleceu a igualdade entre todos os filhos, eliminando a antiquada distinção entre filiação legítima e ilegítima. Além disso, o novo Código Civil buscou se adequar às mudanças sociais e aos valores contemporâneos, incorporando as transformações legislativas que ocorreram nas últimas décadas do século passado (BRASIL; MOTA, 2015).

Em seu estudo, Teixeira (2018) apresenta uma alteração significativa ao destacar a necessidade de adequações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em consonância com a Doutrina da Proteção Integral à criança. Ele sugere que o ECA deveria ser modificado para eliminar disposições que, de alguma forma, prejudicam as crianças, como a preocupante estatística de quase 50 mil crianças em acolhimento institucional no Brasil. Teixeira também critica o Projeto de Lei nº 394/2017, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, argumentando que não atende às necessidades das crianças e dos adolescentes, indo de encontro aos princípios e direitos fundamentais estabelecidos tanto pela Convenção das Nações Unidas quanto pela Constituição brasileira.

Por outro lado, Catunda (2019) menciona mudanças significativas no âmbito da adoção, destacando que o Código Civil de 2002 introduziu o princípio da igualdade entre os filhos, o que resultou na aceitação do reconhecimento igualitário de filhos, independentemente da origem, seja por consanguinidade ou adoção. Essa igualdade de filiação é garantida pelo ordenamento jurídico, o que significa que filhos consanguíneos e adotivos desfrutam dos mesmos direitos sucessórios, levantando questões relevantes em relação aos seus direitos em áreas como alimentos, guarda e sucessão.

Na sua pesquisa, Silva (2021) ressalta que a Constituição Federal de 1988 trouxe importantes modificações em relação aos preceitos previamente estabelecidos

no Código de Menores e em outras legislações anteriores. Essas alterações visavam garantir diversos direitos e garantias fundamentais não apenas para os cidadãos em geral, mas também para as crianças. O artigo 227, que aborda os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, enfatiza a responsabilidade da família, sociedade e Estado em garantir, com prioridade absoluta, uma série de direitos para esses indivíduos, incluindo áreas como vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Além disso, o artigo estabelece que eles devem ser garantidos contra qualquer tipo de descuido, preconceito, abuso, agressão, tratamento cruel e opressão

A autora destaca também que entre as principais mudanças, estão as contribuições do Código Civil de 2002, bem como as Leis nº 12.010/09 e 13.509/2017. Essas leis não se limitam apenas a questões de adoção, mas têm como objetivo garantir o direito das crianças e adolescentes que estão em instituições de acolhimento a viver em ambientes familiares de diversas formas, sempre respeitando as normas e princípios consagrados para essa finalidade.

De acordo com Braunern e Aldrovandi (2013), a regulamentação da adoção no Brasil teve suas origens nas Ordenações do Reino, nas quais a adoção estava inicialmente restrita aos adotantes com mais de 50 anos de idade. Posteriormente, as Ordenações Filipinas incluíram uma breve referência à adoção sob o título de "confirmações de perfilhamento". Durante os primeiros quatro séculos da história brasileira, o direito canônico exerceu uma influência significativa nas relações familiares, impedindo a ampla utilização do instituto da adoção.

Foi somente com a sistematização do direito civil brasileiro na Lei Ordinária nº 3.071 de janeiro de 1916, que o primeiro Código Civil brasileiro, que a adoção passou a ser regulamentada a partir do artigo 368. Nessa época, as regras para a adoção eram bastante restritivas, permitindo-a apenas para indivíduos com mais de 50 anos, desde que não tivessem descendentes "legítimos ou legitimados", e exigindo uma diferença de idade de 18 anos entre o adotante e o adotado (BRAUNERN; ALDROVANDI, 2013).

O Código Civil de 1916 tinha requisitos restritivos para a adoção, o que levou à necessidade de alterações para ampliar as oportunidades de adoção. Em 1957, a Lei nº 3.133 foi promulgada, modificando o então Código Civil vigente e introduzindo importantes mudanças nas disposições legais relacionadas à adoção. Essa lei reduziu a idade mínima dos adotantes de 50 para 30 anos, diminuiu a diferença de idade entre

adotantes e adotados de 18 para 16 anos e eliminou a exigência de que os adotantes não tivessem prole (BRAUNERN; ALDROVANDI, 2013).

A partir da vigência da Lei nº 3.133 de 1957, como observado por Tebaldi e Fávero (2017), a possibilidade de adoção foi estendida aos adotantes que já tinham filhos biológicos. Com essa alteração, a adoção no Brasil deixou de ser vista principalmente como uma maneira de suprir a falta de filhos. No entanto, a lei permitia a dissolução da adoção, e os direitos sucessórios dos filhos adotivos ainda dependiam da ausência de filhos "legítimos", "legitimados" ou reconhecidos.

Além disso, a Lei nº 3.133 de 1957 introduziu um novo requisito: a necessidade de consentimento do adotando maior de idade ou de seus representantes legais, no caso de menores. Essa alteração foi significativa, pois visava garantir a preservação dos direitos não apenas dos adotantes, mas também de todos os envolvidos no processo de adoção. Mais tarde, em 1965, aprovou-se a Lei nº 4.655, considerada um marco na evolução da adoção no Brasil. Essa lei introduziu a chamada "legitimação adotiva" no sistema jurídico brasileiro, aplicável nos casos de adoção de crianças com até 7 anos que haviam sido abandonadas por seus pais biológicos. Para os demais casos, os efeitos da adoção permaneciam restritos, conforme estabelecido no Código Civil de 1916 (TEBALDI; FÁVERO, 2017).

De acordo com Oliveira (2021), a Lei 13.509/2017 representou um marco importante quando foi publicada e entrou em vigor em 22 de novembro de 2017. Os dados apresentados sugerem que essa lei teve um impacto positivo significativo no processo de adoção, possivelmente resultando em um aumento de quase 100% no número de adoções realizadas. A principal inovação trazida pela Lei 13.509/17 é a introdução do instituto do apadrinhamento (Art. 19-B/§ 1º). O Programa de Apadrinhamento visa permitir que crianças e adolescentes que estão em acolhimento institucional ou acolhimento familiar estabeleçam vínculos afetivos com pessoas externas à instituição ou à família acolhedora onde residem. Isso envolve a realização de encontros entre as crianças ou adolescentes e seus "padrinhos", bem como a oportunidade de saírem, passearem, visitarem a casa dos padrinhos e participarem de eventos especiais e celebrações.

Com base na pesquisa realizada, pode-se compreender que a adoção representa a forma mais completa de proporcionar uma família substituta. Isso evidencia de maneira contundente que os laços afetivos podem ser estabelecidos de forma independente dos laços biológicos. Quando se considera que o principal dever

jurídico é a preservação do princípio da dignidade humana, especialmente através da proteção das crianças e dos adolescentes, fica claro que nenhuma outra medida além da reintegração à família biológica ou da adoção pode demonstrar essa proteção de maneira tão eficaz.

Nesse sentido, é perceptível que a Lei de Adoção passou por mudanças significativas, com um foco particular na promoção da convivência familiar. Importante notar que essas mudanças não resultam em maior demora no processo, mas sim em uma abordagem mais cuidadosa e responsável ao conduzi-lo. É crucial destacar que há elementos indispensáveis para a formação de um processo de habilitação para aqueles que desejam adotar, incluindo formalidades essenciais no próprio processo de habilitação, requisitos e medidas de proteção voltadas para garantir a segurança e o bem-estar da criança, bem como a preservação do sigilo das informações.

5 CONCLUSÃO

Ao analisar a evolução da legislação relacionada à adoção, fica evidente que ao longo do tempo, os requisitos para o processo de adoção foram modificados, visando tornar a adoção uma opção acessível para um número maior de pessoas que sonham em ser pais e mães. Além disso, os efeitos da adoção também foram alterados por meio de mudanças na legislação, garantindo que os filhos adotivos desfrutem dos mesmos direitos que os filhos biológicos.

É notório que a questão da adoção tem recebido cada vez mais destaque e atenção por parte do legislador brasileiro. Essa maior atenção resultou em conquistas importantes para a proteção das crianças e adolescentes envolvidos em todas as fases do processo de adoção.

As inovações introduzidas no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, desempenharam um papel fundamental ao assegurar o direito à interação em ambiente familiar e ao reconhecer a relevância do carinho e da responsabilidade no cuidado das crianças e adolescentes, independentemente de serem adotados no país ou colocados em famílias substitutas estrangeiras.

É crucial que a adoção seja expandida para garantir os direitos das crianças e adolescentes, com foco no melhor interesse deles, que inclui a necessidade de ter convivência familiar e afeto, aspectos essenciais para o desenvolvimento humano e social. No entanto, a realidade enfrentada pelas crianças e adolescentes envolvidos no sistema de adoção no país está longe de corresponder à visão idealizada pela Constituição.

Considerando a relevância da socioafetividade nas dinâmicas familiares, torna-se essencial aprofundar-se nos componentes que a definem. Depois de estabelecer as noções associadas à socioafetividade, é crucial examinar as particularidades da filiação. Desde que a finalidade da adoção seja garantir um futuro melhor ao adotando, desde que os adotantes estejam aptos a proporcionar um lar amoroso e com condições socioeconômicas apropriadas.

De tal modo verifica-se que o cerne da adoção é representado por crianças e adolescentes. Portanto, de acordo com o princípio constitucional de proteção integral a esse grupo, os interesses e direitos das crianças e adolescentes devem sempre prevalecer sobre os interesses dos pais biológicos ou dos pretendentes à adoção.

REFERÊNCIAS

ABREU, Domingos. **Adoções no Brasil: entre o ilegal e o socialmente aceito**. 2001. Disponível em: <https://docplayer.com.br/23375622-Adoco-es-no-brasil-entre-o-ilegal-e-osocialmente-aceito.html>. Acesso em: 25 jul. 2021.

ALMEIDA, M.S. **Elaboração de projeto, TCC, dissertação e Tese**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia K. B.; CARVALHO, Laura Roncaglio de. **Pai ou mãe é quem cria!** Direito Familiar, 29 abr. 2016. C. Disponível em: <https://direito.familiar.com.br/pai-ou-mae-e-quem-cria-descubra-como-o-direitoentende-isso/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BEDIN, Paula Cristina. **ADOÇÃO À BRASILEIRA: PROBLEMA OU SOLUÇÃO?** UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI. CURSO DE DIREITO. Lajeado, 2021. Disponível em: <https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/df41f09d-5305-4c45-bf8c-0668f2b2adb9/content>. Acesso em: 20 de maio 2023.

BORBA, Caroline; DAGOSTIN, Paula. Curso prepara os pais para os desafios da adoção. **Prefixo, Agência experimental de Notícias**, 2017. Disponível em: <https://agenciaprefixo.wordpress.com/2017/09/21/curso-prepara-os-pais-para-os-desafios-daadocao/>. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. **Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis 8.069, de 13 de julho de 1990- estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943; e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2009/L10406compilada.htm. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL, Breno da Costa; MOTA, Lucas Ribeiro. **FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**. 2015. Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo1_006.pdf. Acesso em 13 set. 2023.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVANDI, Andrea. **ADOÇÃO NO BRASIL: ASPECTOS EVOLUTIVOS DO INSTITUTO NO DIREITO DE FAMÍLIA**. **JURIS**, Rio Grande, 15: 7-35, 2013. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/3214>. Acesso em 15 set. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMPOS, C. J. G. **MÉTODO DE ANÁLISE DE CONTEÚDO**: ferramenta para a análise de dados qualitativos no campo da saúde. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reben/v57n5/a19v57n5.pdf>. Acesso em 14 de jun. 2023, 23:34.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção Internacional** – Procedimentos Legais. Curitiba: Jurua, 2012.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant (org.). **A Família Contemporânea em Debate**. 3. ed. São Paulo: Cortez/EDUC, 2020.

CATUNDA, Cosma. **Adoção no Brasil após alterações da lei nº 12.010/09 (Lei da Adoção), modificando a lei nº 8.060/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76038/adocao-no-brasil-apos-alteracoes-da-lei-n-12-010-09-lei-da-adocao-modificando-a-lei-n-8-060-90-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 20 de jul 2023.

CONCEIÇÃO, Bruna dos Santos da. **ADOÇÃO NO BRASIL**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Direito da Faculdade Vale do Cricaré. São Matheus, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/handle/123456789/41>. Acesso em: 20 de jul. 2023.

DAGOSTIM, Gustavo G. **Adoção Intuitu Personae**: a mitigação do cadastro de adotantes ante a formação de vínculo afetivo. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/187938/TCC%20-%20Gustavo%20Dagostim.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 ago. 2023.

DARABAS, Júlia. **ADOÇÃO INTERNACIONAL: PRINCIPAIS ASPECTOS E DESAFIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA. CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO, Palhoça, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14306/1/TCC%20-%202021.pdf>. Acesso em: 20 de jul. 2023.

DAVINI, Ana. As diferentes modalidades de adoção – Internacional. **Estadão**, São Paulo, 20 maio 2019. Disponível em: <https://bora.ai/blog/as-diferentes-modalidades-de-adocao-internacional>. Acesso em: 13 maio 2023.

DIAS, Inácio W. **Exame da OAB todas as disciplinas**. 8. ed. Juspodivm, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5.ed., São Pulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Direito das Famílias: um ano sem grandes ganhos. **Portal Jurídico Investidura**, 2010. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direitocivil/127567-direito-das-familias-um-ano-sem-grandes-ganhos. Acesso em: 20 nov. 2021

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: Juspodvím, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família**. Caxias do Sul, RS: EducS, 2015.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família**. v. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Jarua, 2003.

IBIAS, Delma Silveira. **A Multiparentalidade e a Coexistência dos Vínculos Socioafetivo e Biológico na Visão Contemporânea do Direito**. Porto Alegre, 2018. A. Disponível em: <<http://ibiasasilveira.adv.br/wp-content/uploads/2018/06/Amultiparentalidade-e-a-coexistencia-dos-vinculos-socioafetivo-e-biologico-na-visaocontemporanea-do-Direito-Delma-Ibias.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2023.

JUSBRAZIL. **Adoção unilateral cumulada com destituição de poder familiar**. Jurisprudência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ado%C3%A7%C3%A3o+unilateral+cumulada+com+destitui%C3%A7%C3%A3o+de+poder+familiar>. Acesso em: 10 de set. 2023.

KLIPPEL, Ana Paula Zanette. **Paternidade socioafetiva: A família e sua evolução histórico cultural**. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina. Palhoça, 2018. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5427/Ana%20Paula%20Klippel.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

LEAL, Stephanie Caroline Pereira. **PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL E O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A CONVIVÊNCIA FAMILIAR**. CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA, 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18291/1/Stephanie%20Caroline%20Pereira.pdf>. Acesso em: 01 de set. 2023.

LEITE, Ana Paula; SABATKE, Karina Dias Nascimento; SARAIVA, Bruna Marques. **AS MUDANÇAS E OS AVANÇOS DA ADOÇÃO NO BRASIL**. 2019. OAB – PARANÁ, COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Disponível em: <http://cca.sites.oabpr.org.br/as-mudancas-e-os-avancos-da-adocao-no-brasil.html>. Acesso em: 01 de set. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2009.

MACIEL, Kátia R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente –aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. Saraiva, 2014.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso Direito de Família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva 2016.p.835

MARTINS, Edson; MARTINS, Eline. **Adoção: as transformações históricas do instituto e as dificuldades encontradas na atualidade**. ANIMA, Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET, 2012. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima7/16-ADOCOA-EDSON-MARTINS.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

MATHEUS, Roberta de Sousa. **Adoção Intuitu Personae: e o princípio do melhor interesse do menor**. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Faculdades Integradas Hélio Alonso. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://www.facha.edu.br/pdf/monografias/20101806.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2023.

MEDEIROS, João Victor; FERREIRA, Abraham Lincoln de Barros. **O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO PERANTE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOSLECENTE (ECA)**. 2020. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/258/314>. Acesso em: 20 de mai. 2023.

MINAYO, M. C. S. Pesquisa Social. **Teoria, método e criatividade**. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2021.

PARISOTTO, Carolina. **A Coparentalidade na Adoção: Viabilidade da adoção conjunta por pessoas sem vínculo conjugal**. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174565/001060616.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 maio 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias; prefácio Edson Fachin**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIBEIRO, Guilherme. **Evolução do Processo Adoção no Brasil**: procedimento e finalidade. Revista Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/evolucao-do-processo-adocao-no-brasil-procedimento-e-finalidade/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

ROCHA, Leonel Severo. **Afetividade no direito de família**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

ROMANO, Rogério Tadeu. A possibilidade de adoção dos netos pelos avós. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80093/a-possibilidade-de-adocao-dos-netos-pelos-avos>. Acesso em: 19 mar. 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 9. ed. Salvador: Juspodvim, 2022.

ROSSATO, Luciano Alves Rossato. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado, Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanches Cunha. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANCHEZ, Júlio Cesar. **Direito de Família de A a Z**. 1. ed. Leme/SP: Mizuno, 2022.

SANDRI, Rhavel Knebel. **A paternidade socioafetiva e o reconhecimento do vínculo de filiação socioafetivo concomitante ao vínculo biológico**. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, 2017. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/4768/Rhavel%20Knebel%20Sandri.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 maio 2023.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 23.ed. São Paulo. Ver e Atual, 2007.

SILVA, Fernanda C. B. **Evolução histórica do instituto da adoção**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 23 ago. 2023.

SILVA, Raquel Guimarães Cardoso de Aquino. **ADOÇÃO NO BRASIL**: Uma análise da legislação. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação apresentado à Universidade Federal Rural de Pernambuco. Departamento de Ciências do Consumo. Curso de Bacharelado em Economia Doméstica. Recife: 2021. Disponível em: https://repository.ufrpe.br/bitstream/123456789/3102/1/tcc_art_raquelguimaraescardosodeaquinosilva.pdf. Acesso em: 12 de ago. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEBALDI, Caroline; FÁVERO, Lucas. **LEI 12.010/2009 E SUAS INOVAÇÕES EM RELAÇÃO À ADOÇÃO**. 2017. Centro Universitário FAG. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c13336788f.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023.

TEIXEIRA, Bibiana Morem. **ESTATUTO DA ADOÇÃO**: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI Nº 394/2017. 2018. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/02/bibiana_teixeira.pdf. Acesso em: 05 ago. 2023.

TELHADO, Liellen Santana da Cruz. **Adoção Internacional: uma análise da aplicabilidade de normas e aspectos jurídicos**. Monografia (Graduação em Direito) -Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23548/1/2019_LiellenSantanadaCruzTelhado_tcc.pdf. Acesso em: 05 abr. 2023.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Adoção à Brasileira**. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/adocao-a-brasileira#:~:text=O%20artigo%20242%20do%20C%C3%B3digo,a%206%20anos%20de%20reclus%C3%A3o>. Acesso em: 12 de ago. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil**: Direito de Família. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

WALD, Arnold. **O Novo Direito de Família**. 14.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2002.